



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO
CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**20/08/2013
TERÇA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Blairo Maggi
Vice-Presidente: Senador Eduardo Amorim**



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2013.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RMA 45/2013 - Não Terminativo -		14
2	RMA 46/2013 - Não Terminativo -		17
3	RMA 47/2013 - Não Terminativo -		19
4	AMA 14/2013 - Não Terminativo -	SEN. JORGE VIANA	22
5	AMA 15/2013 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	33
6	OFS 20/2013 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	61

7	PLC 45/2008 - Não Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	69
8	PLC 162/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 291/2009) - Não Terminativo -	SEN. ANA RITA	101
9	PLS 18/2012 - Não Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	123
10	PLC 59/2010 - Terminativo -	SEN. ATAÍDES OLIVEIRA	136
11	PLS 172/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 71/2009) - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	155
12	PLS 90/2012 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	188
13	PLS 71/2013 - Terminativo -	SEN. RODRIGO ROLLEMBERG	195

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(37)(71)(72)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Blairo Maggi

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Amorim

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Randolfe Rodrigues(PSOL)(70)(76)	AP (61) 3303-6568
Acir Gurgacz(PDT)(51)(42)(43)(14)(18)(50)	RO (61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(9)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Ana Rita(PT)(69)	ES (61) 3303-1129	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF (61) 3303-6640	5 João Capiberibe(PSB)(67)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Romero Jucá(PMDB)(62)(19)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Sérgio Souza(PMDB)(55)(54)(62)(44)(45)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Luiz Henrique(PMDB)(41)(62)(23)(22)	SC (61) 3303-6446/6447	2 Eduardo Braga(PMDB)(62)	AM (61) 3303-6230
Garibaldi Alves(PMDB)(64)(62)	RN (61)3303-1777	3 João Alberto Souza(PMDB)(62)(23)(24)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Valdir Raupp(PMDB)(62)(10)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Vital do Rêgo(PMDB)(20)(68)(62)(77)	PB (61) 3303-6747
Ivo Cassol(PP)(62)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Eunício Oliveira(PMDB)(34)(64)(35)(38)	CE (61) 3303-6245
Kátia Abreu(PSD)(62)(16)(15)(25)(27)	TO (61) 3303-2708	6 VAGO(33)(39)(32)(31)(12)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Alvaro Dias(PSDB)(57)(82)(59)(81)	PR (61) 3303-4059/4060	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(57)	SP (61) 3303-6063/6064
Cícero Lucena(PSDB)(60)(57)(11)(13)	PB (61) 3303-5800 5805	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(61)(57)	PA (61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(29)(21)(30)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO(29)(52)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Blairo Maggi(PR)(53)(28)(66)(7)(74)	MT (61) 3303-6167	1 Gim(PTB)(66)(8)(63)(74)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Eduardo Amorim(PSC)(48)(66)(56)(49)(74)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO(80)(46)(66)(79)(78)(74)	
Fernando Collor(PTB)(74)	AL (61) 3303-5783/5786	3 Armando Monteiro(PTB)(75)(74)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Anibal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.
- (7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).
- (8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).
- (9) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).
- (10) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).
- (11) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (12) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).
- (13) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).
- (14) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (15) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (16) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (17) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (18) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).
- (19) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).
- (20) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (21) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(OF nº 059/2011-GLDEM).
- (22) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (23) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

- (24) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (26) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (27) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).
- (30) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).
- (31) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (32) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (33) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (34) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (35) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).
- (36) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (39) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (40) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (41) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).
- (42) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (43) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).
- (44) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (45) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (46) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).
- (52) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (53) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (54) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (55) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 357/2012).
- (56) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias e Flexa Ribeiro, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Cícero Lucena, como membros suplentes (Ofício nº 16/13-GLPSDB).
- (58) Em 07.02.2013, o Senador Fernando Collor é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº. 13/2013-BLUFOR).
- (59) Em 19.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Ofício nº 31/13-GLPSDB).
- (60) Em 21.02.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (61) Em 21.02.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Ofício nº 34/13-GLPSDB).
- (62) Em 26.02.2013, o Ofício GLPMDB nº 40/2013, designando os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, Eunício Oliveira, Valdir Raupp, Ivo Cassol e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Sérgio Souza, Eduardo Braga, João Alberto Souza e a Senadora Ana Amélia, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (63) Em 26.02.2013, o Senador Eduardo Amorim é designado suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador João Vicente Claudino (Of. nº 27/2013-BLUFOR).
- (64) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, que assume a suplência (Of. 069/2013 -GLPMDB).
- (65) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Blairo Maggi e Eduardo Amorim Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 33/2013 - CMA).
- (66) Em 27.02.2013, os Senadores Eduardo Amorim e Blairo Maggi são designados membros titulares do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição aos Senadores Gim e Fernando Collor, que passam a ocupar a suplência na Comissão (OF. BLUFOR nº 37/2013).
- (67) Em 04.03.2013, o Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares (Of. 040/2013 -GLDBAG).
- (68) Vago em virtude do desligamento da Senadora Ana Amélia da Comissão (Of nº 87/2013 - GLPMDB).
- (69) Em 07.03.2013, a Senadora Ana Rita é designada membro titular do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. 041/2013 - GLDBAG).
- (70) Vago, em virtude de a Senadora Ana Rita ter sido designada membro titular do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo (Of. nº 41/20113 - GLDBAG).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Fernando Collor são designados como membros titulares, e os Senadores Gim e João Costa membros suplentes pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 46/2013-BLUFOR).
- (75) Em 08.04.2013, o Senador Armando Monteiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 78/2013-BLUFOR).
- (76) Em 11.04.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 64/2013 - GLDBAG).
- (77) Em 18.04.2013, o Senador Vital do Rego é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 154/2013-GLPMDB).
- (78) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (79) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 89/2013-BLUFOR).
- (80) Vago em virtude do desligamento do Senador Vicentinho Alves da Comissão (Of. nº 103/2013 - BLUFOR).
- (81) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (82) Em 12.08.2013, o Senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 155/2013-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): RAYMUNDO FRANCO DINIZ
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 20 de agosto de 2013
(terça-feira)
às 08h30**

PAUTA

26ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA**

	Deliberativa
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

-

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 45, de 2013

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, o comparecimento, do Senhor Ministro das Cidades, AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, para prestar esclarecimentos acerca do cancelamento da missão da ONU, cujo objetivo era avaliar a situação do acesso à água e saneamento no País.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 46, de 2013

Requeiro a realização, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle - CMA, da exposição Cerrado Vivo, no período de 11 a 20 de setembro de 2013, em local a ser definido, como parte das atividades em comemoração ao Dia Nacional do Cerrado.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 47, de 2013

Requeremos, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado o sr. JOÃO AUGUSTO HENRIQUES, ex-diretor da BR Distribuidora, para que, em audiência nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, possa prestar os devidos esclarecimentos sobre suas denúncias de existência de um esquema de corrupção na Petrobras para favorecer parlamentares, partidos políticos e campanhas eleitorais.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira e outros

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

ITEM 4

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 14, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 671/2013 - TCU - Plenário proferido nos autos do processo nº TC 039.089/2012-6, acompanhado do Relatório e do Voto que fundamentam, referente a embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, contra o Acórdão nº 306/2013 - TCU - Plenário.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Jorge Viana

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 5

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 15, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 575/2013 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 015.235/2011-4, referente ao acompanhamento de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto Bus Rapid Transit (BRT) Transcarioca, corredor T5, celebrada entre o BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro; bem como cópia do Acórdão nº 576/2013 - TCU - Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 022.209/2012-3, referente ao acompanhamento da operação de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador, formalizada entre o BNDES e o Estado da Bahia, acompanhados do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

[Acórdão do TCU](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 6

OFÍCIO "S" Nº 20, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Relatório de Gestão da Prestação de Contas Ordinária Anual da ANEEL referente ao exercício de 2012.

Autoria: Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pelo conhecimento, pelo envio de cópias para a CCJ, CAE e CI para instrução dos membros dessas Comissões previamente à oitiva do Diretor-Geral da Aneel, e posterior arquivamento

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, de 2008

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da

Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Autoria: Deputada Nice Lobão

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação, nos termos do substitutivo aprovado na CCJ

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação do projeto nos termos da emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

-A matéria será apreciada pela CE e, após, segue ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Requerimento](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

ITEM 8

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências (cassa registro de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados).

Autoria: Deputado Celso Russomanno

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2009

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (PERMANENTE)

Relatoria: Senadora Ana Rita

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 162/2009, nos termos do substitutivo aprovado na

CCJ, e pelo arquivamento do PLS nº 291/2009

Observações:

-Matérias apreciadas pela CCJ, com parecer pela aprovação do PLC nº 162/2009 nos termos da emenda nº 1-CCJ (substitutivo) e pelo arquivamento do PLS nº 291/2009.

-As matérias serão apreciadas pela CI e, após, seguem ao Plenário.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-A matéria será apreciada pela CAE e, em decisão terminativa, pela CCT.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

Autoria do Projeto: Deputado Miguel Martini

Relatoria do Projeto: Senador Randolfe Rodrigues (Substituído por Ad Hoc)

Relatoria Ad Hoc: Senador Ataídes Oliveira

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Em reunião realizada em 09/07/2013, o projeto foi aprovado nos termos da emenda nº 2-CMA (Substitutivo), por unanimidade.

-A matéria será examinada em turno suplementar (art. 282). Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação (art. 284).

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 11****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 172, de 2007****- Terminativo -**

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares.

Autoria: Senador Mário Couto

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 172/2007, e pela rejeição do PLS nº 71/2009

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer pela aprovação PLS nº 172/2007, e pela rejeição do PLS nº 71/2009.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)**ITEM 12****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2012****- Terminativo -**

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

(Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

Autoria: Senador Jorge Viana

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

[Relatório](#)

1

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

REQUERIMENTO Nº , de 2013

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, o comparecimento, do Senhor Ministro das Cidades, **AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, para prestar esclarecimentos acerca do cancelamento da missão da ONU, cujo objetivo era avaliar a situação do acesso à água e saneamento no País.

JUSTIFICATIVA

O Estadão publicou, na edição de sábado, dia 06/07/2013, reportagem intitulada “GOVERNO VETA MISSÃO DA ONU QUE INVESTIGARIA ACESSO À SANEAMENTO NO BRASIL”. A matéria informa que o Governo Federal vetou uma missão da ONU, agendada e confirmada desde abril deste ano, que faria um estudo acerca do acesso

da população à água e saneamento do País, passando por áreas críticas com o apoio de diversas ONGs.

A missão foi cancelada unilateralmente, sem qualquer justificativa plausível e também sem deixar marcada uma nova missão. A matéria deixa claro que o verdadeiro motivo é o medo de novas manifestações, tendo em vista que os resultados a serem apresentados pela missão da ONU seriam desastrosos.

Trata-se de uma situação particularmente desagradável porque, como bem explica a referida matéria, o Brasil tem compromisso internacional de receber todos os relatores da ONU, ou seja, isso pode gerar problemas de relacionamento com aquele organismo internacional.

Portanto, é imperioso debatermos o tema com o Senhor Ministro para verificarmos os reais motivos do cancelamento da visita e para evitarmos um mal estar internacional.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do PSDB

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Rodrigo Rollemberg**

REQUERIMENTO Nº , DE 2013 — CMA

Requeiro a realização, por esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle - CMA, da exposição *Cerrado Vivo*, no período de 11 a 20 de setembro de 2013, em local a ser definido, como parte das atividades em comemoração ao Dia Nacional do Cerrado.

Sala das Sessões,

Senador **Rodrigo Rollemberg**

3

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

REQUERIMENTO Nº , de 2013

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do inciso V, do artigo 90 do Regimento Interno do Senado Federal, c/c artigo 58, §2º, inciso V, da Constituição Federal, que seja convidado o sr. **JOÃO AUGUSTO HENRIQUES**, ex-diretor da BR Distribuidora, para que, em audiência nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, possa prestar os devidos esclarecimentos sobre suas denúncias de existência de um esquema de corrupção na Petrobras para favorecer parlamentares, partidos políticos e campanhas eleitorais.

JUSTIFICATIVA

A revista Época, em sua edição nº 794, de 12 de agosto do corrente, publicou matéria em que o sr. João Augusto Henriques, ex-diretor da BR Distribuidora, denuncia a existência de um esquema de corrupção

na Petrobras para favorecer parlamentares e campanhas eleitorais.

Segundo a matéria, o ex-diretor afirmou que todos os contratos na área internacional da estatal tinham que passar por ele, que cobrava pedágio dos empresários interessados. Cerca de 60% a 70% do dinheiro arrecadado desses empresários eram repassados a partidos políticos para beneficiar um grupo de parlamentares. Além disso, parte desses recursos teria sido repassada durante a última campanha presidencial, em 2010.

Portanto, o presente requerimento tem como finalidade buscar maiores informações sobre as declarações feitas pelo sr. João Augusto Henriques, a fim de que sejam apuradas as denúncias ali apresentadas.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2013.

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ALVARO DIAS

4

PARECER Nº , DE 2013

Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Aviso nº 14/2013 – CMA (Aviso nº 00345, de 27/03/2013, na origem), que “Encaminha cópia do Acórdão nº 671/2013 – TCU - Plenário proferido nos autos do processo nº TC 039.089/2012-6, acompanhado do Relatório e do Voto que fundamentam, referente a embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, contra o Acórdão nº 306/2013 – TCU – Plenário.”

Relator: Senador Jorge Viana

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Infraero contra decisão tomada no Acórdão 306/2013-Plenário, que julgou Relatório de Auditoria realizado pela *SecobEdificação* nas obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães, ação incluída na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

No recurso interposto, diante de supostas contradições da Corte de Contas, a Infraero conclui por pedir que:

- a) *“seja acrescida recomendação ao Banco do Brasil para que promova as adaptações necessárias em seu sistema eletrônico de licitações”;*
- b) *“sejam os efeitos da recomendação dirigida à Infraero condicionados aos prévios ajustes no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil”.*

O TCU, acolhendo parcialmente o recurso, concluiu pela necessidade de incluir “a recomendação para que o Banco do Brasil tome as providências necessárias em seu sistema eletrônico de licitações (*Licitacoes-e*), para viabilizar o cumprimento do Acórdão 306/2013 - Plenário pelos demais usuários da ferramenta”.

A deliberação foi prolatada por meio do Acórdão nº 671/2013 – TCU – Plenário, em 27/03/2013, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, contra o [Acórdão 306/2013-Plenário](#).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acatá-los parcialmente;

9.2. alterar a redação do [Acórdão 306/2013-Plenário](#), que passa a vigorar nos seguintes termos:

"9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias a seu cargo para atualização, na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo, dos valores e dos prazos para a conclusão das obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luís Eduardo Magalhães;

9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo

mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias em seu sistema eletrônico de licitações ('Licitacoes-e'), de modo a viabilizar o cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 da presente decisão pelos usuários da ferramenta;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, assim como do relatório de auditoria acostado à peça 21 destes autos eletrônicos:

9.5.1. à Infraero;

9.5.2. ao Ministério do Esporte;

9.5.3. à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.5.4. ao Banco do Brasil;

9.5.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.5.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos

Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.6. arquivar os presentes autos."

O Aviso foi, então, encaminhado à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, que, solicitou a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF a elaboração de Parecer em vista das disposições do ATO nº 02/2009-CMA, que dispõe sobre o tratamento a ser dado aos Avisos oriundos do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de controle ou da Administração Pública Federal.

É o relatório.

VOTO

Em vista da incidência, no caso, do art. 2º, V, e 3º, VI, do Ato nº 02/2009-CMA, voto no sentido de que a CMA:

- I – tome conhecimento da matéria do Aviso nº 14/2012 – CMA, de 05/06/2012;
- II – encaminhe o processado ao arquivo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Senador Jorge Viana
Relator



ACÓRDÃO Nº 671/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 039.089/2012-6
2. Grupo II – Classe I – Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: SecobEdificação
8. Advogados constituídos nos autos: Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero, contra o Acórdão 306/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acatá-los parcialmente;

9.2. alterar a redação do Acórdão 306/2013-Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias a seu cargo para atualização, na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo, dos valores e dos prazos para a conclusão das obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães;

9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.4. recomendar ao Banco do Brasil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias em seu sistema eletrônico de licitações ('Licitações-e'), de modo a viabilizar o cumprimento dos itens 9.2 e 9.3 da presente decisão pelos usuários da ferramenta;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, assim como do relatório de auditoria acostado à peça 21 destes autos eletrônicos;



- 9.5.1. à Infraero;
9.5.2. ao Ministério do Esporte;
9.5.3. à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
9.5.4. ao Banco do Brasil;
9.5.5. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
9.5.6. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e
9.6. arquivar os presentes autos."

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, aos destinatários do item 9.5 da decisão modificada.

10. Ata nº 10/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0671-10/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

**Grupo II - Classe I - Plenário****TC- 039.089/2012-6****Natureza:** Embargos de Declaração**Entidade:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.**Embargante:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.**Advogados constituídos nos autos:** Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384) e outros.

SUMÁRIO: COPA DO MUNDO DE 2014. ACÓRDÃO 306/2013-PLENÁRIO. RECOMENDAÇÃO PARA DISPOSIÇÃO, NOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DA INFRAERO, DE CLÁUSULA TENDENTE A COIBIR LANCES INTERMEDIÁRIOS QUE INTENTEM COBRIR A MELHOR PROPOSTA COM DIFERENÇA IRRISÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO NÃO RECOMENDAR IDÊNTICA PROVIDÊNCIA AO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA ELETRÔNICO UTILIZADO PARA A REALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, NO CASO, O BANCO DO BRASIL. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Infraero contra decisão tomada no Acórdão 306/2013-Plenário, que julgou Relatório de Auditoria realizado pela SecobEdificação nas obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães, ação incluída na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014.

2 A decisão atacada, no que importa, foi prolatada nos seguintes termos:

"9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que tome as providências necessárias a seu cargo para atualização, na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo, dos valores e dos prazos para a conclusão das obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães;

9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo,



obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;"

3. Reproduzo, com os ajustes na forma que entendo adequados, o inteiro teor dos embargos acostados pela Infraero (peça 46):

"Inicialmente, há de se destacar que a embargante é parte legítima para propor o presente recurso, porquanto entidade fiscalizada por essa corte de contas sobre a qual recaiu a recomendação constante do item 9.2 do acórdão embargado:

[reproduziu-se o item 9.2 do Acórdão 306/2013-Plenário]

No que tange à tempestividade, a Infraero, neste ato, dá-se por intimada, uma vez que a decisão ora impugnada foi publicada no Diário Oficial da União de 7/3/2013, Seção 1, pág. 143, sendo o prazo para interposição de embargos declaratórios, conforme art. 287, § 1º, do RITCUE, de 10 (dez) dias. Considerando o que dispõem os arts. 183, II e IV c/c 185 do mesmo normativo, a contagem do prazo se iniciou em 8/3/2013 (sexta-feira), primeiro dia útil subsequente à data da intimação, restando o término previsto para 18/3/2013 (segunda-feira). Portanto, uma vez interposto nesta data, figura-se tempestivo o presente recurso.

Quanto ao cabimento, tem-se que o art. 287 do RITCU estabelece que 'cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão e contradição em acórdão do Tribunal'. No presente caso, aponta-se justamente contradição e omissão do acórdão objurgado, conforme fundamentação abaixo.

2. DA CONTRADIÇÃO E DA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

*No julgado ora invectivado, convém ressaltar, primeiramente, a nítida **contradição** verificada a partir do cotejo analítico dos parágrafos 15 e 22 do voto do Ministro Relator, ora transcritos para subsequente análise:*

'16. O edital em estudo estabelecia que 'o sistema eletrônico informará o valor entre os valores entre os lances que corresponderá a 1% (um por cento) da diferença entre os valores das suas propostas de maior vantajosidade classificadas para a etapa competitiva'. Assim, cada empresa poderia ofertar preços inferiores ao mínimo estabelecido; mas com relação às suas propostas, não com a melhor oferta. Segunda a SecobEdif, tal regramento coibiu a obtenção de uma proposta ainda mais vantajosa (...)

22. Dentro disso, avalio que uma recomendação seja o mais indicado, nos moldes do que dispõe o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU. Pode-se recomendar à Infraero que, quando estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, estabeleça mecanismos que coibam a licitante que venha ofertando propostas intermediárias de cobrir o menor preço com desconto irrisório, como, por exemplo, o estabelecimento de intervalo mínimo instituído, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço' [grifos acrescidos]

Conforme explícito nos excertos supra, mormente nos fragmentos negritados e sublinhados, o Ministro Relator, em um primeiro momento, reconhece que o intervalo mínimo é informado por um sistema eletrônico e, mais adiante, propõe recomendação atinente a esse mesmo intervalo mínimo dirigida exclusivamente à Infraero, não obstante esta não seja gestora do sistema eletrônico, o que inviabiliza o atendimento do acórdão ora embargado nos termos em que restou redigido. Trata-se, portanto, de defeito que não atinge o mérito do raciocínio do eminente Ministro Relator, podendo ser sanado com pequenas alterações do texto, apenas para tornar faticamente exequível a recomendação lançada.

Nos termos noticiados no Memorando nº 5.242/DALC(LCNS)/2013, em anexo, a Superintendência de Licitações e Compras (DALC) da Infraero já atendeu prontamente a recomendação dessa Corte de Contas nas licitações que adotem o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) sob a forma presencial, restando incluído o seguinte dispositivo nos editais disponíveis no ambiente de rede da Infraero:



'X.x.x. a apresentação de lances de cada licitante respeitará o intervalo mínimo de diferença de valores em reais de 1% (um por cento) do menor valor global das PROPOSTAS DE PREÇOS classificadas para a fase de lances;

X.x.x.1. o intervalo mínimo de que trata o subitem X.x.x. deverá ser observado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação a melhor proposta/lance, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço registrado..'

*Em relação ao RDC eletrônico, contudo, a simples alteração editalícia não resolveria o problema, na medida em que o sistema utilizado pela Infraero, o 'Licitações-e' do Banco do Brasil, não contempla a hipótese proposta na recomendação dirigida a esta empresa pública. Destarte, o atendimento do acórdão acaba dependendo de ajustes no sistema eletrônico utilizado, embora o texto da decisão, **contraditoriamente**, nada mencione a esse respeito.*

*Como corolário do raciocínio desenvolvido, vislumbra-se também uma **omissão** na parte dispositiva do julgado, na medida em que sua exequibilidade depende de uma recomendação dirigida em termos semelhantes ao Banco do Brasil, a qual, todavia, não consta do acórdão. Deve sua redação, portanto, ser aprimorada, recomendando-se à aludida sociedade de economia mista que promova, em seu sistema eletrônico de licitações, as adaptações necessárias para o atingimento dos fins pretendidos.*

Por outro lado, os efeitos da recomendação dirigida à Infraero devem ser condicionados aos prévios ajustes no sistema eletrônico mencionado, garantindo, assim, sua exequibilidade fática.

De qualquer forma, com a boa-fé que norteia esta empresa pública e para fins de observância às recomendações proferidas por essa Tribunal, já foi dada ciência do problema ao Banco do Brasil, por intermédio do Ofício nº 3.380/DALC(LCNS)/2013, o qual questiona sua possibilidade/viabilidade de adequação à recomendação em comento. Destarte, busca-se dar celeridade à obtenção dos resultados almejados, em atenção ao interesse público.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer sejam conhecidos e, no mérito, providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de sanar as contradições apontadas, nos seguintes termos:

- a) seja acrescida recomendação ao Banco do Brasil para que promova as adaptações necessárias em seu sistema eletrônico de licitações;*
- b) sejam os efeitos da recomendação dirigida à Infraero condicionados aos prévios ajustes no sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil.*

Termo em que se pede deferimento."

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 306/2013, ao julgar o Relatório de Auditoria realizado pela SecobEdificação nas obras de reforma e adequação do terminal de passageiros e acesso viário do Aeroporto Internacional de Salvador – Deputado Luís Eduardo Magalhães, esta Corte, no que importa, assim deliberou:

"9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;



- 9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;"
2. A decisão intentou estimular que, por meio de lances intermediários – viabilizados pela Lei 12.462/2011 (o RDC) –, associados ao estabelecimento de intervalos mínimos entre um lance e outro, a proposta melhor classificada fosse, de fato, a mais baixa possível (dentro do que se espera de uma oferta exequível, é claro).
3. Em sua peça, a Infraero não discorda da decisão, mas alega que para lhe conferir perfeita exequibilidade, outra recomendação deveria ser proferida ao Banco do Brasil (instituição responsável pela gestão do sistema eletrônico de licitações), para que tomasse as providências necessárias à adequação da ferramenta licitatória ('Licitacoes-e').
4. Nos procedimentos presenciais, a Infraero já teria tomado as providências para aderir à recomendação. Nas licitações eletrônicas, todavia, em razão de limitações técnicas do *software*, a empresa não conseguiu concretizar a medida. Aí estaria a omissão e a contradição da decisão embargada.
5. Finalmente, solicita a suspensão dos efeitos da recomendação dirigida à Infraero, até o cumprimento, pelo Banco do Brasil, da dita providência.
6. Concordo com a recomendação a ser empreendida ao Banco do Brasil, pelos exatos fundamentos do embargante. Só não avalio que haja necessidade de suspender o efeito de idêntica medida à Infraero, uma vez que a recomendação, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, não impõe um dever imediato e coercitivo.
7. Diante disso, avalio que os embargos devam ser conhecidos, com base no art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU; mas parcialmente acatados. Deve-se incluir a recomendação para que o Banco do Brasil tome as providências necessárias em seu sistema eletrônico de licitações ('Licitacoes-e'), para viabilizar o cumprimento do Acórdão 306/2013-Plenário pelos demais usuários da ferramenta.
- Ante todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

5

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 15, de 2013, do Tribunal de Contas da União (nº 630-GP-TCU, de 2013, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 575/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 015.235/2011-4, referente ao acompanhamento de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, celebrada entre o BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro; bem como cópia do Acórdão nº 576/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 022.209/2012-3, referente ao acompanhamento da operação de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador, formalizada entre o BNDES e o Estado da Bahia, acompanhados do Relatório e do Voto que o fundamentam.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Aviso especificado na epígrafe, que contém o Acórdão nº 575/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do Processo nº TC 015.235/2011-4, referente ao acompanhamento de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro; bem como cópia do Acórdão nº 576/2013 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 022.209/2012-3, referente ao acompanhamento da operação de crédito relativa à demolição e

reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador, formalizada entre o BNDES e o Estado da Bahia, acompanhados do Relatório e do Voto que o fundamentam.

O Acórdão nº 575/2013, relacionado ao acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), celebrado entre o BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro, apresenta as seguintes determinações principais:

- Notificar a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro que:
 1. A alimentação intempestiva do Portal do Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo, gerido pelo Senado Federal, se faz obrigatória, nos termos do IN-TCU nº 62/2010, sob pena de interrupção do fluxo de recursos objeto de financiamento dos bancos públicos federais;
 2. A não atualização das informações relativas às etapas I e II das obras para construção do *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, no prazo de trinta dias, ensejará a interrupção do fluxo de recursos via financiamento com o BNDES.
- Determinar ao BNDES que se abstenha de liberar recursos para as obras de construção do *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, caso não seja atualizado o Portal de Acompanhamento de gastos para a Copa do Mundo em até trinta dias da notificação da decisão;
- Autorizar a SecexAIRJ a realizar, no exercício de 2013, fiscalização na modalidade acompanhamento, tal qual regrado pelo art. 241, do Regimento Interno do TCU,

das ações do BNDES para financiamento da obra de mobilidade urbana Transcarioca (corredor T5), no Rio de Janeiro, o que deverá envolver o adequado cumprimento da determinação anterior.

Em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão, cópias suas, do Relatório e do Voto que o fundamentaram foram remetidas a esta Comissão, bem como a diversos outros destinatários.

Por sua vez, o Acórdão nº 576/2013, relacionado ao acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia, ação que se insere no esforço para a realização da Copa do Mundo de 2014, são acordadas as seguintes medidas:

- notificar o BNDES que constitui dever do Banco, sob pena de responsabilização, exigir do Estado da Bahia, com periodicidade não superior a três meses, o cumprimento das obrigações contratuais constantes do contrato de financiamento 10.2.1682.1, em especial das estipuladas na cláusula oitava, relativa à obrigação de envio ao Banco de documentos, tais como relatórios de acompanhamento da obra;
- recomendar ao BNDES, em benefício do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, que não empreenda alterações que tencionem eliminar a condição prevista na Resolução – BNDES nº 2205/2011- para emprego de parcela superior a 20% do financiamento – referente à formalização do contrato com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou creditada pelo Inmetro com vistas à obtenção de certificação para o projeto, bem como modificações que objetivem suprimir a exigência relativa à obrigatoriedade de emissão de certificação para o empreendimento por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Inmetro em até

doze meses após o término do prazo de utilização dos recursos;

- determinar à SecexAIRJ, que dê continuidade, em 2013, no acompanhamento da regularidade da operação de crédito para a demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira.

Em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão, cópias suas, do Relatório e do Voto que o fundamentaram foram remetidas a esta Comissão, bem como a diversos outros destinatários.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa cópia dos Acórdãos nºs 575 e 576/2013 – TCU – Plenário e dos Relatórios e Votos que os fundamentaram. O artigo 49, inciso X, da Constituição é o fundamento para essa atividade fiscalizatória.

Os dois Acórdãos estão relacionados a empreendimentos incluídos na matriz de responsabilidade para a Copa do Mundo de Futebol 2014.

O Relatório de Acompanhamento elaborado pela unidade técnica da Corte de Contas, adotado pelo Ministro-Relator do processo relativo ao acompanhamento das operações de concessão de crédito relacionadas ao Projeto BRT Corredor T5 (Transcarioca), informa que a obra custará aos cofres públicos do Município do Rio de Janeiro R\$ 1,582 bilhão. O projeto prevê a criação de um sistema de ônibus de média capacidade, composto por linhas-tronco que operam em um corredor viário segregado ao longo de, aproximadamente, 38,1 km, ligando a Barra da Tijuca ao aeroporto do Galeão. O BNDES financiará 74,5% do valor da obra, em um total de R\$ 1,179 bilhão.

O BRT contará com uma faixa por sentido, pavimentada com placas de concreto, prevendo-se a construção de quatro estações terminais

(Barra, Penha, Ilha do Governador e Galeão) e pelo menos 44 estações de integração.

O projeto foi dividido em dois estágios: a etapa I, de 27,6 km de extensão e 35 estações, refere-se à ligação Barra-Penha; a etapa II, de 10,5Km e nove estações, interliga a Penha-Ilha do Governador. Consequentemente, o financiamento do BNDES para o empreendimento foi dividido em dois subcréditos:

a) Subcrédito A, no valor de R\$ 619.631.000,00, relativo à etapa I; e

b) Subcrédito B, no montante de R\$ 559.369.000,00, concernente à etapa II.

Segundo o Voto do Ministro-Relator, Valmir Campelo, informações do BNDES, de fevereiro de 2012, dão conta de transferências de R\$ 472.472.266,00, ou seja, 40% do valor total do crédito contratado.

A fiscalização em questão teve como objetivo avaliar a regularidade dos desembolsos efetuados para as etapas I e II do empreendimento, envolvendo inclusive a avaliação do efetivo cumprimento do Acórdão 2.085/2011 – Plenário, relativo ao acompanhamento anterior da mesma operação de crédito. As principais questões levantadas pelo Relator foram:

- Quanto à entrega da etapa II, apesar de ainda faltarem detalhamentos relativos a algumas intervenções viárias, houve acordo, entre o BNDES e o Município do Rio de Janeiro, de que a Etapa II seguirá o mesmo modelo adotado na Etapa I, em que os recursos só poderão ser utilizados nas intervenções (obras de arte e viário) que já possuem o projeto finalizado;
- Quanto à razoabilidade dos valores orçados do empreendimento, de modo a certificar o real destino do objeto do empréstimo, o BNDES providenciou parecer de empresa de auditoria independente especializada, que

não identificou mácula naquelas peças orçamentárias que configurasse desvio de finalidade dos valores financiados. Na visão do Relator, as providências tomadas pelo BNDES foram adequadas, além de ter sido atendida exigência prevista no Acórdão 2.085/2011, relativa à adequação dos custos da obra e dos valores orçados;

- Com relação à factibilidade dos prazos previstos, os desembolsos da etapa I estão adiantados oito meses em relação ao inicialmente previsto. Quanto à etapa II, embora contratualmente o prazo para conclusão seja setembro de 2014, também existe, em menor monta, um adiantamento de desembolso com relação ao programado, tornando prematura conclusão sobre a impossibilidade do término tempestivo desta segunda fração da obra;
- Sobre o cumprimento dos requisitos contratuais do empréstimo para a concessão do desembolso, não se encontrou, nos exames de auditoria empreendidos, desobediência à cláusula contratada do financiamento;
- Com relação aos lançamentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo do Senado Federal, verificou-se que a última medição acostada para a Etapa I do empreendimento ocorreu em outubro de 2012. No caso da Etapa II, a alimentação foi realizada em dezembro de 2012, tornando urgente estabelecer prazo para a atualização do sistema, como condição para fruição dos desembolsos.

Por seu turno, o Acórdão nº 576/2013, relacionado ao acompanhamento da concessão de crédito relativa à demolição e reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, em Salvador/BA, celebrada entre o BNDES e o Governo do Estado da Bahia, baseou-se no Relatório elaborado pela unidade técnica da Corte de Contas, cujo objeto foi a fiscalização efetuada entre os dias 30/7 a 31/8/2012.

O Voto do Ministro-Relator aponta que o modelo de contratação para as intervenções no estádio foi a Parceria Público-Privada (PPP) pactuada entre o Governo do Estado da Bahia e a Sociedade de Propósito Específico (SPE) Fonte Nova Negócios e Participações S.A. – FNP.

A SPE foi constituída após licitação vencida pelo Consórcio Nova Fonte Nova, formado pelas empresas Odebrecht Investimentos em Infraestrutura Ltda. e Construtora OAS Ltda., no valor inicial de R\$ 591.711.185,00, montante a ser investido para a construção da arena e para a execução das obras complementares. O objeto contratual é a demolição e a reconstrução do Estádio Octávio Mangabeira, bem como dos serviços de gestão, de operação e de manutenção do novo complexo esportivo a ser construído no mesmo local, a Arena Fonte Nova, pelo prazo de 35 anos.

Segundo o Voto do Relator, para a construção do Estádio, dos R\$ 323.629.000,00 contratados com o Governo do Estado da Bahia, por meio do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado (FUNDESE), foram repassados R\$ 307.266.100,00, ou 94,9% do crédito pactuado (segundo dados de fevereiro de 2013). De acordo com o Governo Federal, 95% das obras estão concluídas (março de 2013), com tempo hábil à realização da Copa das Confederações de 2013.

As principais questões apontadas pelo Relator são as seguintes:

- Quanto à legalidade dos desembolsos então efetuados pelo BNDES, verificou-se na fiscalização que os relatórios de andamento mensal do empreendimento, a serem emitidos trimestralmente, não estavam sendo tempestivamente entregues nos exatos termos contratuais (como condição de desembolso). O BNDES posteriormente encaminhou a dita documentação, que incluía relatórios e planilhas de acompanhamento físico da obra, como também o relatório de desempenho trimestral. O relator concordou com a recomendação da área técnica de cientificar o Banco sobre a necessária aderência do contrato firmado entre as partes, por entender que a falha tinha sido meramente formal, sem

prejuízo de notificar os responsáveis sobre a possibilidade de penalizá-los, em caso de reincidência;

- No que tange às demais normas contratuais, não se encontrou arrepio às condições avençadas que pudessem ensejar ação corretiva do TCU, incluindo a obediência das determinações pelo Acórdão 3.270/2011-Plenário, decorrente de fiscalização dessa Corte, efetuada no ano anterior;
- Sobre as condicionantes ambientais do empreendimento, constatou-se que a Resolução BNDES nº 2.205/2011 modificou as regras do financiamento, ao excluir a obrigação da certificação/validação do projeto em até quinze meses antes do término do prazo de utilização dos recursos. Manteve-se, unicamente, a necessidade de contratar entidade certificadora do projeto para utilização de recursos que ultrapassem 20% do crédito. Por sua vez, a certificação do empreendimento propriamente dita pode ocorrer em até doze meses após o término do prazo de utilização de recursos. A SecexAIRJ sustenta que tal modificação pode descaracterizar o viés sustentável do empreendimento, sugerindo recomendar ao BNDES que não empreenda as ditas modificações, o que é acatado pelo Relator.

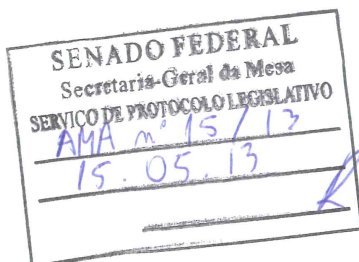
III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e pelo arquivamento do Aviso da CMA nº 15, de 2013, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



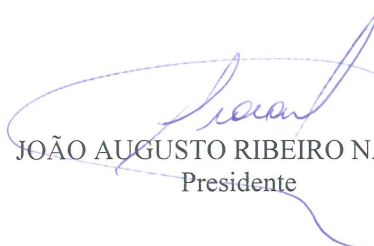
Aviso nº 630 -GP-TCU

Brasília, 12 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

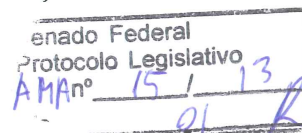
Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia dos Acórdãos nºs 575/2013 e 576/2013 (acompanhados do Relatório e Voto), proferidos pelo Plenário deste Tribunal na Sessão de 20/3/2013, nos autos dos processos de Acompanhamento nºs TCs 015.235/2011-4 e 022.209/2012-3, respectivamente.

Atenciosamente,



JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador BLAÍRO MAC GIL
Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle
do Senado Federal
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 575/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 015.235/2011-4.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU (SecexAIRJ).
4. Órgão/Entidade: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: SecexAIRJ.
8. Advogado(s): não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da operação de concessão de crédito relativa ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), celebrada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e a prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. notificar a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, com base no art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1 a alimentação tempestiva do Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo (www.copatransparente.gov.br), gerido pelo Senado Federal, se faz obrigatório, nos termos da IN-TCU nº 62/2010, sob pena de interrupção do fluxo de recursos objeto de financiamento dos bancos públicos federais;

9.1.2. a não atualização das informações relativas às etapas I e II das obras para construção do *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), no prazo de 30 (trinta) dias, ensejará a interrupção fluxo de recursos via financiamento com o BNDES;

9.2. determinar ao BNDES, com base no art. 251, caput, do Regimento Interno do TCU c/c art. 3º, §§ 2º e 3º da IN-TCU nº 62/2010, que se abstenha de liberar recursos para as obras de construção do *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), caso não atualizado o Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo (www.copatransparente.gov.br) em até 30 (trinta) dias da notificação desta decisão;

9.3. autorizar a SecexAIRJ, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU, a realizar, no exercício de 2013, fiscalização na modalidade acompanhamento, tal qual regrado pelo art. 241, do Regimento Interno do TCU, das ações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da obra de mobilidade urbana Transcarioca (corredor T5), na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o que deverá envolver o adequado cumprimento do item 9.2 supra;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. ao BNDES;

9.4.2. à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro;

9.4.3. ao Ministério do Esporte;

9.4.4. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.4.5. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 015.235/2011-4

Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal.

9.5. arquivar os correntes autos.

10. Ata nº 9/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/3/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-09/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VALMIR CAMPELO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Procurador-Geral

**GRUPO II – CLASSE V – Plenário****TC 015.235/2011-4****Natureza:** Relatório de Acompanhamento**Órgão/Entidade:** Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Prefeitura do Município do Rio de Janeiro**Interessado:** Tribunal de Contas da União; SecexAIRJ**Advogado constituído nos autos:** não há

Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. ACOMPANHAMENTO DA OPERAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO DO BNDES AO PROJETO BUS RAPID TRANSIT (BRT) TRANSCARIOCA, CORREDOR T5, NO RIO DE JANEIRO. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PARA O DESEMBOLSO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS NO ACÓRDÃO 2.085/2011-PLENÁRIO. 40% DOS DESEMBOLSOS REALIZADOS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL COPATRASPARENTE, EM CUMPRIMENTO À IN-TCU Nº 62/2010. TÉRMINO DA 2ª ETAPA PREVISTO PARA DEPOIS DA COPA DO MUNDO. DETERMINAÇÕES. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Em apreciação, relatório de acompanhamento decorrente de determinações previstas nos itens 9.4.1 e 9.7 do Acórdão 2.298/2010- Plenário, cujo objeto é a operação de concessão de crédito com vistas ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), celebrada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES – e a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. A obra encontra-se prevista na matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014.

2. Reproduzo, no que importa, o relatório elaborado no âmbito da SecexAIRJ, elaborado pelo Secretário-Substituto da unidade (peças 29 e 30):

"Cuidam os autos de relatório de acompanhamento decorrente de determinação prevista no item 9.7 do Acórdão 2298/2010 – TCU – Plenário, que tem por objetivo o acompanhamento, em 2011, das operações de concessão de crédito relativas ao Projeto Corredor T5 (Transcarioca), em construção no Rio de Janeiro/RJ, e que se insere no esforço para realização da Copa do Mundo de Futebol 2014. Foi celebrada operação de financiamento entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Governo do Município do Rio de Janeiro/RJ.

2. A presente fiscalização teve seu ato de designação na Portaria de Fiscalização 2526/2011 e Registro Fiscalis 531/2011, sob a modalidade Acompanhamento/Conformidade.

INTRODUÇÃO

3. A partir da escolha do Brasil para sediar os eventos da Copa do Mundo 2014, diversas ações começaram a ser coordenadas e empreendidas por este Tribunal e demais órgãos de controle, nas três esferas da federação, objetivando garantir maior eficiência e economicidade dos recursos públicos que serão empregados nos investimentos para a realização do evento.

4. Dentre outras competências, cabe ao TCU a fiscalização das atividades do BNDES e da Caixa Econômica Federal – Caixa relativas às operações de financiamentos concedidos para a construção de arenas e obras de mobilidade urbana.



5. No âmbito das medidas adotadas pelo TCU, com vistas ao acompanhamento e ao controle das ações do Governo Federal, referentes à realização da Copa do Mundo de Futebol FIFA-2014, foi prolatado o Acórdão 678/2010 – TCU – Plenário, que em seu item 9.2 determinou à 9ª Secex que promovesse fiscalização no BNDES, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de empréstimos ou financiamentos aos governos estaduais ou municipais, para as obras de construção ou reforma de estádios de futebol, bem como dos projetos de mobilidade urbana para dar suporte ao evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

6. Em atendimento ao supracitado Acórdão, foi realizado, pela 9ª Secretaria de Controle Externo, o levantamento de auditoria, TC 010.721-2010-0, que culminou no Acórdão 2298/2010 – TCU – Plenário, que, dentre outras determinações e recomendações, autorizou a 9ª Secex: “a autuar processos para acompanhamento individualizado das operações de crédito referentes a obras da Copa de 2014, que venham a ser solicitados ao BNDES”, que deu origem à presente fiscalização.

DA FISCALIZAÇÃO ANTERIOR

7. Esta fiscalização foi precedida de acompanhamento dos atos de gestão do BNDES realizados em 2010 para concessão do financiamento sob enfoque, consubstanciado no TC 026.868/2010-5, que foi apreciado por este Tribunal por meio do Acórdão 2.085/2011-P, parcialmente alterado pelo Acórdão 3.052/2011-P, que julgou pedido de reexame interposto.

8. Quanto às características das operações firmadas, expõe-se:

8.1 A obra custará aos cofres públicos do Município do Rio de Janeiro R\$ 1,582 bilhão, onde se prevê um sistema de ônibus de média capacidade, composto por linhas-tronco que operam em um corredor viário segregado ao longo de aproximadamente 38,1 km, ligando a Barra da Tijuca ao Aeroporto do Galeão. O BNDES financiará 74,5% do valor da obra, em um total de R\$ 1,179 bilhão.

8.2 Dentre as características do projeto, consta que o BRT contará com uma faixa por sentido, pavimentado com placas de concreto. Antevê-se a construção de quatro estações terminais (Barra, Penha, Ilha do Governador e Galeão) e pelo menos 44 estações de integração. Destacam-se, ainda, o acesso em nível aos veículos nas plataformas de embarque, a preferência semafórica nas vias, a integração com outros modais de transporte e a utilização de veículos movidos a diesel com tecnologia que possibilitará a redução na emissão de poluentes.

8.3 Após a obra, segundo a motivação constante do projeto, haverá uma melhoria da mobilidade urbana municipal, principalmente na zona norte da cidade e na região da Barra da Tijuca, Recreio e Jacarepaguá. Estima-se que em 2019 o volume diário de passageiros por sentido ultrapasse os 400 mil. O carregamento do período de pico alcançará mais de 27 mil passageiros por hora, por sentido.

8.4 O projeto foi dividido em dois estágios: a Etapa I, de 27,6 km de extensão e 35 estações, refere-se à ligação Barra – Penha; a Etapa II, de 10,5 km e nove estações, interliga a Penha – Ilha do Governador. Não obstante a primeira fase ter maior comprimento e maior número de estações, o custo de uma e outra etapas do projeto são semelhantes. Projetou-se que a Etapa I custará pouco mais de R\$ 831 milhões, e a Etapa II, R\$ 750 milhões. A razão disso é o número bem maior de obras de arte especiais na segunda fase.

8.5 Apenas o trecho “Barra da Tijuca – Penha” possui a Licença Ambiental Prévia (LP). A linha “Penha – Ilha do Governador”, entretanto, ainda não conta com esse licenciamento. A fim de superar a restrição então existente da ausência de LP relativamente à segunda etapa do empreendimento, o BNDES optou por dividir a operação em dois subcréditos:

- a) Subcrédito A, no valor de R\$ 619.631.000,00, relativo à Etapa I (que já consta com licença prévia); e
- b) Subcrédito B, no montante de R\$ 559.369.000,00, concernente à Etapa II.

8.6 Quanto à capacidade financeira para o Município do Rio de Janeiro honrar o empréstimo, o Relatório de Análise AS/DEURB 026/2010 considerou que o ente municipal apresenta plenas condições de cumprir seus compromissos.



8.7 As condições de garantia também se fazem suficientes. Efetuou-se a reserva dos meios de pagamento mediante a vinculação, em favor do BNDES, de parcelas ou quotas-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do ICMS.

8.8 No que concerne aos detalhes da operação de crédito propriamente dita, o prazo proposto de pagamento foi de 240 meses, com uma remuneração básica de 0,90% a.a.. A remuneração do risco, a partir da classificação do Município do Rio de Janeiro (BB) foi de 1,0%, perfazendo totais de 1,90% para ambos os créditos (A e B).

8.9 O contrato entre o BNDES e o Governo do Município do Rio de Janeiro (Contrato 10.2.1880.1) foi assinado em 27/12/2010, sob as seguintes condições:

- a) valor global: R\$ 1.179.000.000,00;
- b) custo financeiro: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP);
- c) remuneração total: 1,90 %;
- d) remuneração básica: 0,90 %;
- e) remuneração de risco: 1,00 %;
- f) sistema de amortização: SAC;
- g) prazo total: 240 meses;
- h) utilização: 36 meses;
- i) carência: 42 meses;
- j) amortização: 198 meses.

8.11 Foram também previstas as seguintes obrigações especiais ao tomador do financiamento:

- a) manutenção pelo Beneficiário de situação regular das suas obrigações junto aos órgãos de proteção ao meio ambiente, durante o período de vigência do Contrato;
- b) obrigação de encaminhar, ao(s) banco(s) depositário(s) da garantia-reserva de meios de pagamento (parcelas ou quotas-parte do FPE do Beneficiário) à operação da concessão de crédito, autorização específica para retenção, à conta do BNDES, na hipótese de inadimplemento das obrigações financeiras do Contrato, que forem necessárias ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos;
- c) vinculação, em caso de insuficiência dos recursos vinculados das parcelas ou quotas-parte do FPE do Beneficiário, mediante prévia aprovação do BNDES, de outros recursos necessários para assegurar o pagamento integral das obrigações financeiras decorrentes do Contrato;
- d) apresentação ao BNDES de relatórios de acompanhamento semestrais da execução físico-financeira do projeto, elaborado por empresa independente contratada;
- e) encaminhar ao BNDES, trimestralmente, relatório de progresso físico-financeiro do projeto, com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento;
- f) manutenção dos dados e documentos atualizados, de que trata o Anexo I da IN/TCU nº 62, de 26/5/2010, no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, no endereço www.copatransparente.gov.br ;
- g) para utilização da primeira parcela do crédito destinada ao Subcrédito “B” (trecho Penha-Galeão): apresentação de Licença de Instalação do projeto respectivo;
- h) para utilização de parcela superior a 80% do crédito: comprovação da constituição do consórcio responsável pela operação do sistema BRT; comprovação de início dos investimentos do referido consórcio no sistema BRT.

8.11.1 Na peça 11, consta o primeiro relatório da auditoria independente, com data de 06/10/2011.

9. O Acórdão 2.085/2011-P, proferido no âmbito do processo TC 026.868/2010-5 (Relatório de Acompanhamento deste financiamento em 2010), assim dispôs:

9.1. determinar ao BNDES, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.1.1. abstenha-se de liberar recursos ao subcrédito “B” (Decisão de Diretoria 1880/2010 – BNDES) para as obras do projeto Transcarioca (corredor T5), até que seja providenciada a devida regularidade ambiental do empreendimento, bem como a entrega, análise e aprovação do projeto da Etapa II da obra, que contará, necessariamente, com manifestação da instituição



financeira acerca do alinhamento dos preços do orçamento com os referenciais oficiais da Administração, mormente o SINAPI e o SICRO, além da factibilidade dos prazos enunciados no projeto;

9.1.2. encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios periódicos de acompanhamento do progresso físico-financeiro do projeto Transcarioca (corredor T5), com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento;

9.2. alertar a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e o BNDES, sobre o lançamento do Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 (www.copatransparente.gov.br), o que torna vinculado o cumprimento do art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

9.3. determinar à 9ª Secex que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento do projeto Bus Rapid Transit (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), mormente quanto ao adequado cumprimento dos itens 9.1.1. e 9.2 desta decisão;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam:

9.4.1. ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis no que diz respeito à análise da viabilidade da concessão, em particular quanto à modicidade tarifária, em face de os dados que embasaram os estudos da viabilidade do projeto para a concessão do serviço público de operação do BRT serem de dezembro de 2004, atualizados para o ano de 2005, ano de diferente conjuntura econômica e de demanda, em relação à época em que o sistema entrará em operação; (...)

9.1 O conteúdo do Acórdão acima foi reformulado em função do Acórdão 3.052/2011-P, que julgou pedido de reexame interposto pelo BNDES:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo BNDES, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a alterar a redação do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 2085/2011-Plenário para os seguintes termos:

“9.1.1. abstenha-se de liberar recursos para o subcrédito ‘B’ (Decisão de Diretoria 1880/2010 – BNDES) referente às obras da Transcarioca (corredor T5), até que seja providenciada a devida regularidade ambiental do empreendimento, bem como a entrega, análise e aprovação do projeto da Etapa II, que contará, necessariamente, com a manifestação da instituição financeira sobre a factibilidade dos prazos previstos e com as suas providências para que os preços do orçamento estejam alinhados com os referenciais oficiais da Administração, preferencialmente o SINAPI e o SICRO, o que poderá ser feito mediante compromisso firmado pelo tomador do financiamento, acompanhado de planilha demonstrativa de todos os custos unitários e de parecer da auditoria independente, se condicionada a sua contratação, atestando minimamente a adequação desses valores”;

9.2. cientificar o recorrente, a AGU e a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro/RJ, com o envio de cópia deste acórdão, relatório e voto.

10. Quanto ao cumprimento do determinado nos Acórdãos 2.085/2011-P e 3.052/2011-P, acima citados:

a) já houve a entrega ao BNDES do projeto da Etapa II, e entende-se que foi cumprido o determinado no item 9.1.1 do Acórdão 2.085/2011-P, com as modificações empreendidas pelo Acórdão 3.052/2011-P. Para ilustrar a análise determinada por este Tribunal ao BNDES quanto ao projeto executivo, apresenta-se excerto do apresentado pelo BNDES no Relatório de Acompanhamento 36/2012 (peça 22, p. 7-10):

Foi entregue por intermédio do Ofício F/STM/ACR nº 433 de 09/04/2012 (Anexo III) uma mídia eletrônica contendo 134 pranchas referentes ao projeto da Etapa II. Conforme informado pelo beneficiário estas são todas as pranchas existentes até o momento.

Os arquivos enviados estão divididos em seis grupos:

- Geométrico (G) – projeto viário de trechos definidos entre estacas (19 pranchas);
- Estudo de Traçado (E) – projeto viário de trechos definidos entre estacas (34 pranchas);



- OAE 04 – Ponte sobre o Canal do Fundão (18 pranchas);
- OAE 05 – Ponte Estaiada Ilha do Fundão – Galeão (8 pranchas);
- OAE 06 – Viaduto sobre a Ponte Nova do Galeão (13 pranchas);
- OAE 07 – Viaduto sobre a Estrada do Galeão (43 pranchas).

Os projetos Geométricos e relativos ao Estudo de Traçado já contém a alteração viária solicitada pelo INEA após audiências públicas com a população interessada. O traçado do BRT Transcarioca após cruzar a linha de trem da Supervia no bairro de Olaria passava pela Estrada do Engenho da Pedra. Atualmente, esse cruzamento ocorrerá mais adiante na Rua Emilio Zaluar, fazendo com que os ônibus do BRT permaneçam mais tempo na Rua Uranos.

Pelos projetos apresentados, observa-se também que ainda não há a definição de como será o traçado na área próxima ao Aeroporto Internacional do Galeão, nem onde será a Estação Terminal do Aeroporto. Tal situação decorre da indefinição, por parte da Infraero, de quais áreas serão cedidas para a passagem do BRT Transcarioca.

Ademais, também ainda não há definição de como será o traçado viário no bairro na Penha, nem de onde e como será o próprio Terminal da Penha.

Foram enviadas também partes dos projetos executivos das seguintes obras de arte: Ponte sobre o Canal do Fundão, Ponte Estaiada Ilha do Fundão, Viaduto sobre a Ponte Nova do Galeão e Viaduto sobre a Estrada do Galeão. Os projetos executivos estão sendo liberados para a construção obedecendo à sequência definida no cronograma físico de ataque das obras, ou seja, primeiramente serão detalhados os projetos das obras de arte para depois focar nos viários, procedimento igual ao que vem sendo feito na Etapa 1 (trecho Barra – Penha).

O BNDES acordou com o Município do Rio de Janeiro que as liberações de recursos para a Etapa II do projeto de implantação do BRT Transcarioca seguirão o modelo adotado para a Etapa I, isto é, os recursos liberados só poderão ser utilizados nas intervenções (obras de arte e viário) que já possuam o projeto executivo finalizado e liberado para construção.

Factibilidade dos prazos previstos

O Consórcio Transcarioca Rio, responsável pelas obras da Etapa II do BRT Transcarioca, por meio de correspondência anexa ao Anexo V - Ofício F/STM/ACR nº 499 de 19/04/2012, informou que o prazo estabelecido em contrato é de 900 dias a contar da Ordem de Serviço, emitida em 20/03/2012. Contudo, por se tratar de uma obra que faz parte da Matriz de Responsabilidade para a Copa do Mundo, é necessária uma antecipação do cronograma em 8 meses ou 240 dias. Sendo assim, o término da obra está previsto para o mês de dezembro de 2013.

O Consórcio assegura a redução do cronograma e a factibilidade deste novo prazo por se tratar de uma obra horizontal, o qual permite o ataque em diversas frentes em paralelo e de forma independente. Contribui ainda a previsão de contratação de fornecedores de elevado poder de atendimento comprometidos com as necessidades de produção e prazos do projeto, tendo em vista o elevado volume de trabalho.

Visando atender ao novo prazo, optou-se por um planejamento da obra que contemplasse a formação de várias frentes de trabalho distintas e constituídas de equipes especializadas. Com relação ao sistema viário, serão abertas 10 frentes, e com relação às obras de arte especiais, 8 frentes.

As obras do sistema viário serão executadas ao longo de quase todo o prazo de execução da obras. As etapas previstas para esse tipo de intervenção são as seguintes: elaboração do projeto executivo; cadastramento, desapropriação e demolição dos imóveis interferentes; remoção do pavimento flexível, terraplanagem, microdrenagem, pavimentação rígida (ou flexível dependendo do local), execução das juntas de dilatação, sarjetas, meios-fios conjugados, sinalização horizontal/vertical, iluminação, urbanização e paisagismo.

Com relação às obras de arte especiais, adotaram-se já na concepção do projeto estrutural soluções que contribuíssem para a melhoria da produtividade na execução dos serviços. A estrutura será metálica ou em elementos pré-moldados em concreto, possibilitando a execução



simultânea da infra e mesoestruturas, o que possibilita uma redução considerável no prazo de execução da obra. As etapas previstas para esse tipo de intervenção foram definidas pelo grau de interferência de cada frente. Foram consideradas questões como necessidades de desapropriação, interferências como outras instalações, necessidade de remanejamento ou supressão vegetal e autorização de órgãos municipais, estaduais e federais.

Ressalta-se que na referida correspondência, o Consórcio Transcarioca Rio reafirma a viabilidade dos prazos previstos para conclusão da Etapa II do BRT Transcarioca condicionados à obtenção das liberações das frentes de trabalho. Mesmo levando-se em consideração o planejamento da obra que contemplará várias frentes de trabalho para antecipar a conclusão da Etapa II do Transcarioca, ainda permanece a possibilidade de ocorrência de possíveis atrasos. Para mitigar estes riscos e permitir uma gestão mais eficiente do acompanhamento do projeto, a Prefeitura do Rio de Janeiro está contratando serviços para o gerenciamento da obra.

Alinhamento dos preços do orçamento com os referenciais oficiais da Administração

Conforme determinado no Acórdão nº 3052 de 23/11/2011, as providências para que os preços do orçamento estejam alinhados com os referenciais oficiais da Administração seriam cumpridas através de compromisso firmado pelo tomador do financiamento, acompanhado de planilha demonstrativa de todos os custos unitários e de parecer da auditoria independente, se condicionada a sua contratação, atestando minimamente a adequação desses valores.

Isto posto, foi encaminhado pelo beneficiário o Ofício F/STM/ACR nº 261 de 07/03/2012 (Anexo I) que contém em anexo a declaração do Secretário Municipal de Obras informando que o orçamento das obras do BRT Transcarioca foi elaborado com base no Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia (SCO-RIO) mantido pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, conforme determinado pelo Decreto Municipal nº 15.307 de 29/11/1996. Além disso, é informado também que o custo global das obras contratadas está abaixo dos referenciais oficiais da Administração Pública (SINAPI e SICRO), consoante o disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para os exercícios de 2011 e 2012.

Outro anexo do mesmo Ofício encaminhado foi o orçamento completo da Etapa II, no qual constam todos os itens de serviços com seus respectivos custos unitários e quantitativos. O valor orçado ficou em R\$ 472.698.275,87 que, adicionado à uma taxa de Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) de 16% (Conforme informado beneficiário, a partir do mês de abril de 2010, o valor máximo permitido para a parcela de BDI em licitações na modalidade concorrência realizadas pelo Município do Rio de Janeiro é de 16%), perfaz um valor total de R\$ 548.330.000,00.

Por fim, o Ofício em questão traz também o relatório da empresa Castro, Serra e Nirdo Auditores Independentes com a comparação dos valores orçados, por meio do sistema SCO, em relação ao especificado no SINAPI e SICRO. Primeiramente, o relatório descreve as normas técnicas e os procedimentos aplicados durante os trabalhos realizados. Depois, informa que a metodologia utilizada foi a curva ABC, ou seja, foi feita a classificação de informações separando os itens de maior importância ou impacto no orçamento.

Curva	Quantidade de Itens	Valor Financeiro (em R\$)
A – 20%	96	435.257.833,00
B – 30%	144	32.751.276,00
C – 50%	241	4.689.116,00
100%	481	472.698.275,00

Nos itens da classe A e B foram realizados testes documentais e verificações orçamentárias via catálogo disponibilizado pela FGV. Durante os exames, verificou-se que o beneficiário elaborou uma estruturação de composições de custos que permitisse a comparação entre os três sistemas de custos, a saber: SCO, SINAPI e SICRO. Criou-se assim, três tipos de comparação entre os itens: (i) itens que podem ser comparados diretamente, isto é, itens que existem nos três sistemas de custos; (ii) itens que não podem ser comparados diretamente, mas que existiam no SCO e, por isso,



poderia se utilizar a estrutura de custo do serviço do SCO (quantidade insumos e mão de obra necessários) com o valor desses insumos nos outros sistemas (SINAPI e SICRO); (iii) itens que não existiam em nenhum dos sistemas de custos e que foram calculados através de pesquisa de mercado. Os três tipos de comparação entre os itens representam em relação ao valor total orçado, 8%, 31% e 61%; respectivamente.

Com relação à análise comparativa dos custos orçados, tem-se que, de acordo com a metodologia explicada acima, o valor orçado através do sistema SCO é 4,43% inferior ao orçado pelo SINAPI e 6,29% inferior ao orçado pelo SICRO.

SCO	SINAPI		SICRO	
Custo total (em R\$)	Custo total (em R\$)	Diferença (SCO/SINAPI)	Custo total (em R\$)	Diferença (SCO/SICRO)
472.698.275,87	493.622.040,79	-4%	502.445.379,13	-6%

A conclusão do relatório da empresa Castro, Serra e Nirdo Auditores Independentes é que “não temos conhecimento de qualquer modificação relevante que deva ser feita nas Planilhas Orçamentárias para que as informações nelas apresentadas representem adequadamente os preços orçados pelo SCO e o comparativo de preços dos diversos itens com os preços registrados na base de dados do SICRO e SINAPI”. Além disso, é informado que “acreditamos que as evidências obtidas em nossa revisão são suficientes e adequadas para a nossa conclusão”.

Após alguns questionamentos por parte do BNDES, a Prefeitura do Rio de Janeiro enviou um novo Ofício F/STM/ACR nº 467 de 12/04/2012 (Anexo IV), no qual é informado que todos os custos apresentados no relatório da empresa de auditoria independente não contemplam taxas de BDI, tendo em vista que as regras para definição do valor do BDI são diferentes nas esferas federal e municipal. Para o Município do Rio de Janeiro o valor máximo que o BDI pode atingir é 16%, já para a esfera federal esse valor chega a 26,7%. Entretanto, essa diferenciação não altera as conclusões do relatório, visto que, ao aplicar o BDI correto em cada um dos custos orçados pelo diferentes sistemas, é mantida a condição de menor preço para o SCO.

SCO	SINAPI		SICRO	
Custo total (em R\$)	Custo total (em R\$)	Diferença (SCO/SINAPI)	Custo total (em R\$)	Diferença (SCO/SICRO)
548.330.000,00	625.242.355,53	-14%	635.090.959,21	-16%

O Ofício citado também informa, através de um dos seus anexos eletrônicos, que o Consórcio Transcarioca Rio, formado pelas construtoras OAS, Carioca e Contern, sagrou-se vencedor da licitação com um desconto de 1,01% em relação ao BDI orçado de 16%.

Por fim, cabe ressaltar que o beneficiário também enviou, por meio do Ofício F/STM/ACR nº 433 de 09/04/2012 (Anexo III), a documentação que comprova a decisão do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ), por unanimidade, de arquivamento do Edital de Concorrência referente à Etapa II do projeto BRT Transcarioca, permitindo assim a continuidade do processo licitatório. Levando em consideração que o orçamento elaborado através do sistema SCO consta no Edital de Concorrência, tal decisão implica na aprovação do orçamento pelo TCM-RJ.

a.1) assim, entende-se que foi cumprido o determinado ao BNDES, com a apresentação de compromisso firmado pelo tomador do financiamento (peça 23, p. 2), acompanhado de planilha demonstrativa de todos os custos unitários (peças 26-28) e de parecer da auditoria independente (peça 23, p. 7-15, peças 24-25), e que, consoante o parecer exarado, foi verificada a factibilidade dos prazos previstos e o alinhamento dos preços do orçamento com os referenciais oficiais da Administração, no caso o SINAPI e o SICRO;



b) quanto aos relatórios de acompanhamento, o BNDES tem realizado o acompanhamento que lhe cabe e apresentado os relatórios a este Tribunal (peças 8, 9, 10, 16 e 21-25). Não há ocorrências relatadas que maculem a conformidade do financiamento;

c) quanto aos lançamentos no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro vem informando o andamento da obra a contento, como pode ser observado no endereço eletrônico <http://www.copatransparente.gov.br/acoes/corredor-brt-transcarioca-etapa-1-barra-penha> ;

d) a licença de instalação da Etapa II (Licença 18934) foi expedida em 14/2/2012 pelo Instituto Estadual do Ambiente / INEA-RJ, com validade até 14/2/2012 (peça 23, p. 3-5), conforme relatado pelo BNDES no Relatório de Acompanhamento 36/2012 (peça 22).

11. Para a execução das obras do Subcrédito A (Etapa 1), foi inicialmente contratado o Consórcio Transcarioca BRT (Contrato 7/2011), composto pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. e pela Delta Construções S.A. No curso do contrato, após a 17ª medição, foi lavrado o Termo de Cessão 71/2012, no qual a Construtora Andrade Gutierrez S.A. assumiu o saldo do contrato, no valor de R\$ 525.355.590,76, com prazo de 04/05/2012 a 15/07/2014.

DA METODOLOGIA

11. A metodologia utilizada, nesta fiscalização, compreendeu análise documental, a partir de informações disponibilizadas pelo BNDES, reunião técnica com equipe do BNDES, bem como revisão da legislação e de documentos institucionais relativos ao tema.

DO CONTRATO E SEU ACOMPANHAMENTO

12. Abaixo se consolidam informações gerais sobre o contrato de financiamento:

Número do Contrato	Operação de Crédito – objeto	Valor total contratado (R\$)	Valor financiado (R\$)	Valor total da contrapartida	Garantias do contrato e operação	Período de vigência - data início	Período de vigência - data término
2.1880.1	Implantação da infraestrutura necessária à operação do Sistema BRT (Bus Rapid Transit) Transcarioca, projetado para realizar a ligação entre o Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim na Ilha do Governador e o Terminal Alvorada na Barra da Tijuca	1.179.000.000,00	1.179.000.000,00	Contrapartida municipal: 403.280.000,00	Recursos do FPM e das Transferências do ICMS	27/12/2010	15/1/2031

13. Ocorreram os seguintes desembolsos pelo BNDES no âmbito desse financiamento:

Obra	Contrato de financiamento – número	Valor do desembolso (R\$)	Data do Desembolso
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	68.833.900,00 (5,83 % do total financiado)	22/8/2011
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	77.638.366,19 (6,59 % do total financiado)	19/10/2011



BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	50.000.000,00 (4,24 % do total financiado)	26/1/2012
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	40.000.000,00 (3,39 % do total financiado)	19/6/2012
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	17.000.000,00 (1,44 % do total financiado)	19/6/2012
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	40.000.000,00 (3,39 % do total financiado)	23/7/2012
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	13.000.000,00 (1,10 % do total financiado)	23/7/2012
BRT – Transcarioca	10.2.1880.1	94.000.000,00 (7,97 % do total financiado)	29/10/2012
Total transferido pelo BNDES		400.472.266,19 (33,97% do total financiado)	---

14. Segundo o relatório da auditoria independente, contratada pelo beneficiário do financiamento (relatório na peça 18) para a fiscalização da obra, conforme previsto no contrato de financiamento, com atualização até set/2012, temos para o andamento da obra: no Subcrédito A, a execução financeira é de 36,43% e a execução física é de 50%, portanto há um avanço físico de 13,57% em relação ao financeiro; no Subcrédito B, a execução financeira é de 9,45% e a execução física é de 15,58%, portanto há um avanço físico de 6,13% em relação ao financeiro.

14.1. São as seguintes as conclusões de acompanhamento realizadas pela auditoria independente contratada pelo beneficiário do financiamento (relatório na peça 18, p. 48-49) para a fiscalização da obra, conforme previsto no contrato de financiamento:

CONCLUSÃO DOS AUDITORES (PARECER).

Após análises documentais e considerando os cronogramas físico-financeiro, medições, pagamentos, QUF Quadro de Usos e Fontes e em visitas aos canteiros de obras, reuniões e entrevistas realizadas podemos concluir:

No Subcrédito A

Inicialmente, até a 17ª Medição do Subcrédito A o Cronograma financeiro está superior ao previsto. Previsto 22,50%, realizado 34,20%. Após o Termo de Cessão foi feito readequação do Cronograma Financeiro, porém não houve alteração no valor total do contrato.

Nas três medições analisadas do Termo de Cessão constatamos que o avanço físico-financeiro está compatível com o previsto.

No Subcrédito B

Após a 6ª Medição e através da análise entre o previsto e o realizado – Previsto 8,60% - Realizado 9,45%, está dentro da normalidade, considerando – se que o aporte de recursos no início das obras é mais intenso devido à utilização de maquinários de alto custo.

Evolução Física x Financeira:

No Subcrédito A o realizado Financeiro é de 36,43% e o realizado Físico é de 50%. Portanto, temos no aspecto geral um avanço Físico a maior de 13,57% em relação ao Financeiro.

No Subcrédito B o realizado Financeiro é de 9,45% e o realizado Físico é de 15,58%. Portanto, temos no aspecto geral um avanço Físico a maior de 6,13% em relação ao Financeiro.

Em nossas visitas aos canteiros de obras e em nossos exames sobre a documentação técnica disponibilizada, constatamos que o adiantamento físico financeiro da obra é justificado por dois motivos: 1 – A obra iniciou-se pelos pontos de maior complexibilidade e, conseqüentemente, de maior custo da 1ª e 2ª etapas; e 2- A execução das obras de arte das duas etapas.

As evidências obtidas nesta auditoria, descritas no decorrer do trabalho, permitem concluir que não existem modificações relevantes adicionais a serem feitas. As informações apresentadas pela SMO representam a realidade da execução física e financeira da obra e atendem aos procedimentos acordados com o BNDES.

14.1.1. Nota-se que não há observações que maculem a conformidade do financiamento concedido pelo BNDES.



15. Ainda quanto ao desenrolar das obras, a situação é a que segue, quanto à Etapa I, Barra-Penha, consoante Relatório de Acompanhamento do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/Rio), peça 19, com data de emissão em 5/9/2012, referente às 20ª e 21ª visitas, e que verifica modificações até o 3º Termo Aditivo ao contrato da obra e o andamento até a 2ª medição do Termo de Cessão 71/2012 (com a Construtora Andrade Gutierrez S.A.), o que inclui as 17 medições efetuadas no âmbito do Contrato 7/2012 (com o Consórcio Transcarioca BRT):

- a) data de início das obras (memorando de início do Contrato 7/2012): 17/3/2011;
- b) previsão de término (já sob a égide do Termo de Cessão 71/2012): 28/2/2014;
- c) valor total contratado: R\$ 798.434.594,74 (remanesceram R\$ 525.355.590,76 para o Termo de Cessão 71/2012);
- d) financiamento do BNDES: R\$ 532.365.808,76 (67%);
- e) parcela da Prefeitura: R\$ 266.068.785,98 (33%);
- f) valor total liquidado no contrato da obra: R\$ 320.073.773,60 (33%);
- g) medições realizadas:

Medição	Fase da Etapa I	Período de Execução	Valor R\$	% liquidado
1ª	1ª	17/3/2011 a 15/4/2011	8.625.755,91	1,08
2ª	2ª	16/4/2011 a 15/5/2011	5.085.455,12	0,64
3ª	3ª	16/5/2011 a 14/6/2011	9.122.765,13	1,14
4ª	4ª	15/6/2011 a 14/7/2011	3.708.400,73	0,46
5ª	5ª intermediária	15/7/2011 a 10/8/2011	44.305.118,20	5,55
6ª	5ª complementar	11/8/2011 a 13/8/2011	8.650.811,95	1,08
7ª	6ª	14/8/2011 a 12/9/2011	14.453.093,16	1,81
8ª	7ª	13/9/2011 a 12/10/2011	10.022.257,75	1,26
9ª	8ª	13/10/2011 a 11/11/2011	8.530.185,95	1,07
10ª	9ª intermediária	12/11/2011 a 29/11/2011	50.028.582,62	6,27
11ª	9ª complementar	30/11/2011 a 11/12/2011	14.404.578,15	1,80
12ª	10ª interm.	12/12/2011 a 31/12/2011	0,00	0,00
13ª	10ª complem.	1/1/2012 a 10/1/2012	19.824.459,29	2,48
14ª	11ª	11/1/2012 a 9/2/2012	24.470.275,38	3,06
15ª	12ª	10/2/2012 a 10/3/2012	6.511.291,43	0,82
16ª	13ª	11/3/2012 a 9/4/2012	20.873.580,25	2,62
17ª	14ª interm.	10/4/2012 a 3/5/2012	24.462.388,20	3,06
1ª do Termo de Cessão	1ª do Termo de Cessão	4/5/2012 a 8/6/2012	21.433.302,94	4,08
2ª do Termo de Cessão	2ª do Termo de Cessão	9/6/2012 a 8/7/2012	25.561.471,44	4,86
Total acumulado			320.073.773,60	40,09

15.1. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (responsável pelas ações de controle externo quanto à execução da obra) não encontrou irregularidades na execução do contrato, em seus aditivos ou nas medições efetuadas, mas apenas impropriedades quanto à execução de itens, para as



quais tomou as medidas cabíveis. Assim, entende-se que não há máculas à conformidade do financiamento concedido pelo BNDES.

16. Quanto à Etapa II, Penha – Aeroporto do Galeão (Tom Jobim), a situação é a que segue, com base em Relatório de Acompanhamento do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM/Rio), peça 20, com data de emissão em 10/10/2012, referente às 5ª a 8ª visitas, e que verifica modificações até a 6ª medição da obra objeto do Contrato 117/2011, entre a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e o Consórcio Transcarioca Rio (Construtora OAS Ltda., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A e Contern Construções e Comércio Ltda):

- a) data de início (memorando de início): 20/3/2012;
- b) previsão de término: 5/9/2014;
- c) valor total contratado: R\$ 542.791.867,00;
- d) parcela BNDES: R\$ 464.987.140,06 (86%);
- e) parcela Prefeitura: R\$ 77.804.726,94 (14%);
- f) valor total liquidado no contrato da obra: R\$ 60.622.223,481;
- g) medições realizadas:

Medição	Fase da Etapa II	Período de Execução	Valor R\$	% liquidado
1ª	1ª intermediária	20/03/2012 a 31/03/2012	R\$ 8.661.626,97	1,6
2ª	1ª complementar	01/04/2012 a 18/04/2012	R\$ 3.612.852,65	0,67
3ª	2ª normal	19/04/2012 a 18/05/2012	R\$ 13.834.557,37	2,55
4ª	3ª normal	19/05/2012 a 17/06/2012	R\$ 10.040.588,70	1,85
5ª	4ª normal	18/06/2012 a 17/07/2012	R\$ 16.512.259,58	3,04
6ª	5ª normal	18/07/2012 a 16/08/2012	R\$ 7.960.338,21	1,47
7ª	n/d	n/d	R\$14.118.207,99	2,60
8ª	n/d	n/d	R\$6.330.618,99	1,17
9ª	n/d	n/d	R\$32.943.981,78	6,07
10ª	n/d	n/d	R\$17.036.869,55	3,14
11ª	n/d	n/d	R\$43.754.153,37	8,06
Total Acumulado			R\$ 174.806.055,16	32,20

Obs.: dados de fase e período de execução não disponíveis no portal Fiscalização da Copa 2014 do Senado Federal, onde foram obtidas as informações das 7ª a 11ª medições.

16.1. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro não encontrou irregularidades na execução do contrato, em seus aditivos ou nas medições efetuadas, mas apenas impropriedades quanto à execução de itens da obra, para as quais tomou as medidas corretivas cabíveis. Assim, entende-se que não há máculas à conformidade do financiamento concedido pelo BNDES.

17. Por meio da comunicação Nota AS DEURB 103/2011 (peça 13), informou o BNDES as seguintes condições que devem ser satisfeitas por parte do tomador do financiamento, para que ocorram as liberações de recursos:

Transcarioca – verificações prévias para liberações financeiras



Condição para 3ª Liberação	Status da Condição
1) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira do BENEFICIÁRIO ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES;	A ser verificada no momento da liberação
2) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Certidão Negativa de Débito - CND ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPDEN	A ser verificada no momento da liberação
3) comprovação da regularidade previdenciária relacionada ao regime próprio de previdência social, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.	A ser verificada no momento da liberação
5) comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento	A ser verificada no momento da liberação
6) apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES	A ser verificada no momento da liberação
7) apresentação, pelo BENEFICIÁRIO, de Declaração firmada por seus representantes na qual indique o trecho exato da via para o qual solicita a liberação de recursos, bem como certifique que o referido trecho possui regularidade fundiária, estando o Município autorizado a realizar as intervenções físicas.	A ser verificada no momento da liberação
8) comprovação de terem sido efetuadas as notificações referidas a todos os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais com sede no Município, mediante a apresentação da "Declaração" mencionada no inciso XII da Cláusula Oitava.	A ser verificada no momento da liberação

17.1 Constantes da tabela acima, itens referentes a exigências comumente encontradas em contratos dessa natureza firmados pelo BNDES, não havendo necessidade de qualquer medida corretiva.

ATUALIZAÇÃO DOS SITES DE ACOMPANHAMENTO

18. No site do TCM/Rio, constam os relatórios de acompanhamento da obra realizados (ver http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=10332&detalhada=0&downloads=11 e http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=10188&detalhada=0&downloads=3).

19. No site Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e para os Jogos Olímpicos de 2016 - Portal Copa Transparente do Senado Federal (<http://www.copatransparente.gov.br/acoes/corredor-brt-transcarioca-etapa-1-barra-penha>), há as devidas informações sobre as características da obra e sua execução.

CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1844/2012 - TCU – Plenário

20. Em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1844/2012-P, deve ser enviada cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

CONCLUSÃO

21. A análise empreendida sobre a operação não encontrou irregularidades, até o momento, quanto aos atos para concessão, liberação e acompanhamento do financiamento realizado pelo BNDES.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, alvitando o encaminhamento ao Gabinete do Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Valmir Campelo, por via da Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo, em específico por seu Serv. de Coord. de Redes de Controle, e propondo:

22.1 autorizar a 9ª SECEX a realizar, no exercício de 2013, fiscalização modalidade acompanhamento, com fulcro no art. 241 do RI/TCU, das ações do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para financiamento da obra de mobilidade urbana Transcarioca (Corredor T5), no Rio de Janeiro/RJ;

22.2 enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social / BNDES.

22.3 arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169 do RI/TCU."

3. Feitos os registros próprios na Coordenação da Área de Infraestrutura, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator (peças 31 e 32).

É o relatório.

VOTO

Em exame, relatório de acompanhamento da concessão de crédito ao financiamento do projeto *Bus Rapid Transit* (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), celebrada entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Município do Rio de Janeiro, empreendimento incluído na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de Futebol 2014.

2. De acordo com último balanço do Governo Federal, realizado em dezembro de 2012, o empreendimento custará aos cofres públicos do Município do Rio de Janeiro R\$ 1,885 bilhão, aí incluída a obra propriamente dita (R\$ 1,310 bilhão) e as desapropriações, estimadas em R\$ 300 milhões. Prevê-se um sistema de ônibus de média capacidade, composto por linhas-tronco que operam em um corredor viário segregado ao longo de aproximadamente 38,1 km, ligando a Barra da Tijuca ao Aeroporto do Galeão. O BNDES financiará 74,5% do valor da obra, em um total de R\$ 1,179 bilhão em empréstimos.

3. Tal qual detalhei no voto condutor do Acórdão 2.085/2011-Plenário, dentre as características do projeto, consta que o BRT contará com uma faixa por sentido, pavimentado com placas de concreto. Antevê-se a construção de quatro estações terminais (Barra, Penha, Ilha do Governador e Galeão) e pelo menos 44 estações de integração. Destacam-se, ainda, o acesso em nível aos veículos nas plataformas de embarque, a preferência semafórica nas vias, a integração com outros modais de transporte e a utilização de veículos movidos a diesel com tecnologia que possibilitará a redução na emissão de poluentes.

4. O projeto foi dividido em dois estágios: a etapa I, de 27,6 km de extensão e 35 estações, refere-se à ligação Barra – Penha; a etapa II, de 10,5 km e nove estações, interliga a Penha – Ilha do Governador. Consequentemente, o financiamento do BNDES para o empreendimento foi dividido em dois subcréditos:

- a) Subcrédito A, no valor de R\$ 619.631.000,00, relativo à etapa I; e
- b) Subcrédito B, no montante de R\$ 559.369.000,00, concernente à etapa II.

5. Informações do BNDES, de fevereiro de 2012, dão conta de transferências de R\$ 472.472.266,00; ou R\$ 40% do valor total do crédito contratado.



6. Em um histórico das fiscalizações já realizadas, o último acompanhamento da operação de crédito, esta Corte assim deliberou no Acórdão 2.085/2011, alterado pelo Acórdão 3.052/2011, ambos do Plenário:

"9.1. determinar ao BNDES, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.1.1. abstenha-se de liberar recursos para o subcrédito 'B' (Decisão de Diretoria 1880/2010 – BNDES) referente às obras da Transcarioca (corredor T5), até que seja providenciada a devida regularidade ambiental do empreendimento, bem como a entrega, análise e aprovação do projeto da Etapa II, que contará, necessariamente, com a manifestação da instituição financeira sobre a factibilidade dos prazos previstos e com as suas providências para que os preços do orçamento estejam alinhados com os referenciais oficiais da Administração, preferencialmente o SINAPI e o SICRO, o que poderá ser feito mediante compromisso firmado pelo tomador do financiamento, acompanhado de planilha demonstrativa de todos os custos unitários e de parecer da auditoria independente, se condicionada a sua contratação, atestando minimamente a adequação desses valores;

9.1.2. encaminhe a esta Corte de Contas os relatórios periódicos de acompanhamento do progresso físico-financeiro do projeto Transcarioca (corredor T5), com análise qualitativa de desvios e de aspectos relevantes e críticos em seu andamento;

9.2. alertar a Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e o BNDES, sobre o lançamento do Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 (www.copatransparente.gov.br), o que torna vinculado o cumprimento do art. 3º da IN-TCU nº 62/2010;

9.3. determinar à 9ª Secex que dê continuidade ao acompanhamento das ações do BNDES de financiamento do projeto Bus Rapid Transit (BRT) Transcarioca, corredor T5, que liga a Barra da Tijuca ao Aeroporto Internacional Tom Jobim (Galeão), mormente quanto ao adequado cumprimento dos itens 9.1.1. e 9.2 desta decisão;"

7. A presente fiscalização, pois, ultima avaliar a regularidade dos desembolsos efetuados para as etapas I e II do empreendimento, o que envolve, dentre outros exames, a avaliação do efetivo cumprimento do Acórdão 2.085/2011-Plenário.

8. No que se refere à entrega dos projeto da Etapa II, o Relatório de Acompanhamento nº 36/2012 deu conta de atestar o cumprimento do feito. Apesar de ainda faltarem detalhamentos relativos a algumas intervenções viárias, houve acordo, entre o BNDES e o Município do Rio de Janeiro, de que a Etapa II seguirá o mesmo modelo adotado na Etapa I, em que os recursos só poderão ser utilizados nas intervenções (obras de arte e viário) que já possuem o projeto executivo finalizado.

9. Quanto à razoabilidade dos valores orçados do empreendimento, de modo a certificar o real destino do objeto de empréstimo, o BNDES – dentro de suas possibilidades – providenciou parecer de empresa de auditoria independente especializada. Ao final do estudo, a empresa certificou que havia uma diferença, para menos, entre 4% a 6% do valor global de custos diretos orçados frente aos valores referenciais oficiais do Sinapi e do Sicro (devidamente adaptados, em face do grande número de encargos sem correspondência direta de preços). Quando aplicado um BDI contratual de 16%, como também considerando o desconto de 1,01% das vencedoras da licitação com relação ao orçamento base do certame, não se identificou mácula naquelas peças orçamentárias que configurassem desvio de finalidade dos valores financiados.

10. Dentro do que se exigiria do BNDES, em face da ausência de corpo técnico especializado para tal análise, avalio como adequadas tais providências e como atendido o item 9.1.1 do Acórdão 2.085/2011-Plenário.

11. Sobre a factibilidade dos prazos previstos, os desembolsos da Etapa I estão adiantados oito meses em relação ao inicialmente previsto. No que atine à etapa II, embora contratualmente o prazo para a conclusão seja de setembro de 2014, também existe – em menor monta – um adiantamento de



desembolsos com relação ao programado, de modo que se faz prematura conclusão sobre a impossibilidade do término tempestivo desta segunda fração da obra.

12. Em outra ponta, sobre o cumprimento dos requisitos contratuais do empréstimo para a concessão dos desembolsos, não se encontrou, nos exames de auditoria empreendidos, desobediência a cláusula contratada do financiamento. O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro também não noticiou irregularidades na execução do contrato e seus aditivos, ou nas medições efetuadas, mas apenas impropriedades quanto à execução de itens da obra, para as quais tomou as medidas corretivas cabíveis.

13. Já com relação aos lançamentos nos Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo (www.copatransparente.gov.br), do Senado Federal exigência instituída pela IN-TCU nº 62/2010, de modo a garantir o amplo controle social dos investimentos para o Mundial, como condição para a transferência de recursos, verifiquei que a última medição acostada para Etapa I do empreendimento ocorreu em outubro de 2012. No caso da Etapa II, a alimentação foi realizada em dezembro de 2012. Urge, portanto, estabelecer prazo para a atualização do sistema, como condição para fruição dos desembolsos.

14. A SecexAIRJ, em continuidade do acompanhamento do empréstimo a ser desenvolvido em 2013, poderá, também, aferir o cumprimento da medida.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Ofício nº S/20, de 2013 (Ofício nº 51, de 2013, na origem), que encaminha cópia do Relatório de Gestão da Prestação de Contas Ordinária Anual, de 2012, preparado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Ofício nº S/20, de 2013, (Ofício nº 51, de 2013, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia, em meio magnético, do Relatório de Gestão da Prestação de Contas Ordinária Anual, relativo ao ano de 2012, de lavra da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Doravante nos referiremos a esse documento apenas como Relatório.

A Aneel é autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), e tem como finalidade principal a regulação e fiscalização do setor elétrico. O Relatório é de envio obrigatório à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), respectivamente órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.

O Relatório é constituído de 494 páginas, nas quais são detalhados doze itens e anexos. O item 1 aduz informações sobre competências e estrutura organizacional da Aneel. O item 2 detalha o seu planejamento estratégico e o plano de metas. O item 3 apresenta as estruturas de governança do setor elétrico no âmbito administrativo e de autocontrole da gestão da Autarquia. Os itens 4 e 5 detalham a execução da despesa orçamentária e financeira da Agência. A gestão de pessoas e custos

relacionados estão tratados no item 6. Os itens 7, 8 e 9 abordam a gestão, respectivamente, do patrimônio, da tecnologia da informação e conhecimento e da sustentabilidade ambiental. O item 10 apresenta um balanço das deliberações da CGU e do TCU que foram atendidas pela Aneel e as que estavam pendentes de atendimento no final de 2012. O item 11 aduz informações contábeis da Agência em atendimento às normas brasileiras de contabilidade para o setor público. Finalmente, o item 12 resume informações consideradas relevantes, sobre a atuação da Aneel no tocante a atos regulatórios, outorgas concedidas, audiências e consultas públicas realizadas e multas aplicadas aos agentes.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, entre outras atribuições, exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Portanto, a Aneel, como integrante da administração indireta, pode ter os seus atos de gestão fiscalizados por esta Comissão.

De início, cabe destacar que o envio do Relatório de Gestão da Aneel ao Senado Federal é iniciativa espontânea da diretoria colegiada dessa Agência, não havendo dispositivo legal que vincule o seu envio diretamente a esta Casa. Nesse sentido deve-se louvar a iniciativa da sua diretoria, que, com isso, fortalece a prática da transparência dos seus atos de gestão perante a sociedade.

O envio do Relatório não substitui a necessária presença do Diretor-Geral da Aneel no Senado Federal para prestar contas da gestão da Autarquia, anualmente, em reunião conjunta da CCJ, CAE e CI, nos termos do art. 96-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Ainda assim, é oportuno o seu recebimento previamente a essa reunião para que se produzam subsídios necessários à participação dos Nobres Pares membros dessas Comissões na oitiva anual do dirigente máximo da Aneel.

Além de suas funções precípua de regulação e fiscalização, a Aneel é executora de políticas públicas do governo federal e se submete aos Programas Temáticos e aos de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado definidos no Plano Plurianual 2012-2015, aprovado neste Congresso Nacional. Dentro do Programa Temático Energia, de responsabilidade do

MME, a Agência participa do Objetivo nº 47: “Aprimorar a qualidade do fornecimento e zelar pela modicidade dos preços dos serviços de energia elétrica para a sociedade”.

A qualidade de fornecimento é medida pelos indicadores coletivos médios anuais, denominados Duração Equivalente de Interrupção (DEC) e Frequência Equivalente de Interrupção (FEC). O DEC informa quantas horas, no ano, uma região ficou sem energia, e o FEC, quantas vezes faltou energia. Quanto menores esses indicadores, melhor é o nível de qualidade dos serviços de distribuição de energia elétrica. Cada região tem sua meta de DEC e de FEC estabelecida pela Aneel, e elas podem diferir entre regiões, em função do grau de maturidade da expansão do sistema elétrico regional.

No ano de 2012, a qualidade do fornecimento ficou fora da meta proposta pela própria Agência. O limite de dezesseis horas para DEC nacional foi ultrapassado em quase três horas. Já o FEC nacional verificado ficou abaixo do limite máximo de treze interrupções. Os indicadores das regiões Centro-Oeste e Norte não atenderam as metas regionais de qualidade. Os índices da região Sudeste ficaram numa zona limítrofe. Apenas os índices das regiões Nordeste e Sul atenderam as metas regionais de qualidade propostas pela Agência.

O mau desempenho dos sistemas elétricos nas regiões Norte e Centro-Oeste tem estreita correlação com a má situação econômico-financeira das concessionárias avaliadas. A Celg Distribuição, que atende o estado de Goiás, estava em situação pré-falimentar no final de 2011, com patrimônio líquido negativo, e teve que ser fortemente capitalizada e federalizada para reencontrar a saúde financeira. A CEB Distribuição, que atende o Distrito Federal, está em situação econômico-financeira delicada e necessita urgente injeção recursos por parte de seu acionista controlador para recuperar a saúde financeira. Também em difícil situação encontrava-se a Centrais Elétricas do Pará (CELPA), que recorreu a uma concordata preventiva no início de 2012, por iniciativa do Grupo Rede, que controlava a Celpa.

Esse Grupo controla também outra concessionária da região Norte [(Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins (CELTINS)], duas concessionárias da região Centro-oeste [Centrais Elétricas do Mato

Grosso (CEMAT) e Empresa Energética de Mato Grosso do Sul (ENERSUL)], e outras cinco pequenas concessionárias dos estados de Minas Gerais, São Paulo e Paraná. A difícil situação econômico-financeira do Grupo e a ameaça de contaminação de todas as suas controladas ensejou a publicação da Medida Provisória nº 577, de 2012, que permitiu a intervenção da Aneel em todas as concessionárias controladas pelo Grupo Rede, em setembro do ano passado.

Também em difícil situação financeira se encontram outras concessionárias do Norte, federalizadas ou não, o que tem reduzido a capacidade de investimento dessas empresas no sistema de distribuição. Só investimentos constantes e em nível adequado podem melhorar os respectivos indicadores de DEC e FEC.

Uma questão deve ser respondida pelo Diretor-Geral da Aneel quando de sua convocação para reunião conjunta da CAE, CI e CCJ: por que as concessionárias do Norte e Centro-oeste chegaram a tal situação sem que houvesse intervenção preventiva da Agência?

Uma das possíveis respostas seriam falhas na fiscalização. Nesse sentido, observa-se que valores efetivamente despendidos em atividades de fiscalização, em 2012, correspondem a 75% do valor previsto na Lei Orçamentária Anual para a Aneel. O ano de 2012 foi particularmente crítico em relação a grandes desligamentos do Sistema Elétrico Nacional Interligado (SIN). Os indícios levantados em audiências públicas, realizadas no Senado Federal sugerem que esses eventos incomuns decorreram de falhas operacionais de agentes do setor elétrico, que poderiam ter sido evitadas. Ações preventivas do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e alterações nos procedimentos de rede aprovados pela Agência poderiam ter poupado a sociedade desses desligamentos.

No ano de 2012, da dotação global de R\$ 242 milhões prevista na Lei Orçamentária Anual, a Aneel executou efetivamente R\$ 181 milhões, sendo R\$ 120 milhões com despesas de pessoal. Apenas R\$ 28 milhões foram empenhados em ações de fiscalização. Considerando a amplitude das competências fiscalizadoras da Aneel em relação às atividades de geração, transmissão, distribuição e a gestão econômico-financeira das concessionárias e permissionárias e autorizadas de todo o País, entendemos que essa

realização é insuficiente. O orçamento da Agência é custeado pelos consumidores de energia elétrica, através da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica. E certamente não haveria restrições a um aumento desse dispêndio se a contrapartida fosse uma maior qualidade dos serviços de energia elétrica. Por exemplo, numa conta de luz de R\$ 100,00, o crescimento de R\$ 30 milhões no orçamento da Aneel implicaria um aumento inferior a dois centavos.

Observa-se ainda, no Relatório, a existência de procedimentos de acompanhamento a distância, praticados em algumas ações de fiscalização. Esse tipo de acompanhamento pode não estar sendo suficiente para garantir a adequada fiscalização dos agentes. Tais procedimentos, a nosso ver, são um reflexo dos reiterados contingenciamentos de recursos que, há anos, vêm assolando as agências reguladoras, impedindo-as de cumprir adequadamente o seu papel perante a sociedade. Por exemplo, em 2005, a arrecadação com a Taxa de Fiscalização da Aneel foi de R\$ 270 milhões e realização de apenas R\$ 116 milhões, sendo R\$ 29 milhões com despesas de pessoal. A dotação orçamentária para fiscalização naquele ano foi de R\$ 40 milhões, dos quais apenas R\$ 20 milhões foram efetivamente gastos. Passados sete anos, apesar da perda de valor da moeda, a dotação orçamentária anual global e a de fiscalização foram reduzidas. Tudo leva a crer que o Poder Executivo tem limitado draconianamente a execução orçamentária da Aneel e de outras agências para fazer superávit primário a qualquer custo. Na impossibilidade de executar um orçamento maior, aparentemente a Agência se conformou em reduzi-lo e, conseqüentemente, degradar a qualidade de suas fiscalizações. Essa é outra questão que o Diretor-Geral da Aneel precisa esclarecer aos Senadores.

Finalmente, merece destaque um resultado apresentado no Relatório: o Indicador de Modicidade Tarifária (IMT). A modicidade tarifária é um dos pilares do modelo do setor elétrico introduzido pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. O IMT mostra que, entre 2006 e 2012, enquanto o IPCA, IGPM, INCC e o Salário Mínimo tiveram aumento de, respectivamente, 37,8%, 46,7%, 52,1% e 77,2%, a tarifa residencial média do Brasil teve aumento de apenas 11,1%. E ainda não estão contabilizados nesse valor os efeitos das Medidas Provisórias nº 579, de 2012, e nº 605, de 2013, que propiciaram redução de até 28% nas tarifas de energia elétrica.

Isso mostra que o modelo de regulação do setor elétrico, aprovado no Congresso Nacional e aplicado pela Aneel com algum grau de discricionariedade, está finalmente mostrando sua eficácia, pois foi possível inverter a tendência de alta acima da inflação que vinha caracterizando as tarifas de energia elétrica até 2005. Após dezoito anos de aplicação do modelo de regulação pelo preço, já é possível ver o resultado palpável do compartilhamento, com os consumidores, dos ganhos de eficiência obtidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia.

III – VOTO

Voto pelo conhecimento do Ofício S/20, de 2013 e seu Relatório anexo, pelo envio de cópias para a CCJ, CAE e CI, para instrução dos membros dessas Comissões previamente à oitiva do Diretor-Geral da Aneel, nos termos do art. 96-A do RISF, e pelo seu arquivamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

OFÍCIO “S” Nº 20, DE 2013

Ofício nº 51 /2013-DR/ANEEL

Brasília, 19 de abril de 2013.

Assunto: Prestação de Contas Anual da ANEEL – Exercício de 2012.

Senhor Presidente,

Como parte do processo de transparência das ações da ANEEL, e em conformidade com os procedimentos deliberados em reunião da diretoria colegiada desta Agência, enviamos ao conhecimento de V. Exa. cópia em meio magnético do Relatório de Gestão da Prestação de Contas Ordinária Anual 2012 da ANEEL, já encaminhado pela Agência à Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU, em cumprimento às determinações legais.

Respeitosamente


ROMEU DONIZETE RUFINO
Diretor-Geral Interino

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no **DSF**, de 21/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

OS:12349/2013

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2008 (PL nº 7.566, de 2006, na origem), da Deputada Nice Lobão, que *dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.*

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2008 (PL nº 7.566, de 2006, na Casa de origem), que *dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.*

De acordo com o art. 1º do projeto, *constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.*

O art. 2º descreve os bens que compõem esse patrimônio: locais, estruturas, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu

contexto arqueológico ou natural; embarcações, aeronaves ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo; objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico; e objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Os arts. 3º a 13 do projeto proíbem a comercialização do patrimônio cultural subaquático brasileiro; estabelecem as regras para as atividades de pesquisa em ambiente aquático, para a intervenção nos bens que constituem esse patrimônio e para sua utilização; e discorrem sobre as competências da autoridade federal de cultura e da autoridade marítima, responsáveis pela gestão do patrimônio. O art. 14 tipifica atos que serão considerados crime contra o patrimônio cultural subaquático nacional.

O art. 15 revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que *dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências*.

O art. 20 da Lei nº 7.542, de 1986, que o PLC pretende revogar, explicita que as coisas e bens resgatados em águas brasileiras não são passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação. Já o art. 21 trata das formas de pagamento ao concessionário que cuidar da remoção ou exploração dessas coisas e bens.

Inicialmente, o PLC nº 45, de 2008, foi despachado para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na CCJ, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo. Para aperfeiçoar a proposição, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) dá nova redação ao art. 1º do projeto, definindo como patrimônio cultural subaquático brasileiro *todos os vestígios da existência do homem, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, submersos, situados nas águas interiores, no mar territorial e na plataforma continental brasileira, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, no mínimo há cinquenta anos*.

O substitutivo incorpora esse patrimônio ao domínio da União, mantém proibida a comercialização de qualquer de seus componentes, os quais também não serão passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública.

Além de outras modificações pontuais, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) também altera dispositivos da Lei nº 7.542, de 1986, para harmonizá-los com a nova disciplina proposta.

No âmbito da CE, atendendo o Requerimento nº 26, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, realizou-se, em 2 de setembro de 2009, audiência pública para instruir a matéria. Da reunião participaram representantes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Cultura (IPHAN/MINC), do Museu Nacional, da Sociedade de Arqueologia Brasileira (SAB), da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), do Comando da Marinha e de especialista em Direito Marítimo e Portuário.

Ainda na CE, foram aprovados os Requerimentos nº 34, de 2010, e nº 49, de 2012, para nova audiência pública de instrução da matéria. O primeiro requerimento foi apresentado pelos Senadores Cristovam Buarque – inicialmente relator do projeto na Comissão – e Marco Maciel. O segundo, pela Senadora Ana Amélia, que assumiu, posteriormente, a relatoria do PLC na CE.

O segundo relatório oferecido pelo Senador Cristovam Buarque, em outubro de 2009, que concluía pela aprovação do projeto na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 1º, não foi, no entanto, votado.

Por sua vez, a Senadora Ana Amélia, ao examinar a matéria na CE, manifestou-se, em agosto de 2012, pela rejeição do projeto e da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Entretanto, em outubro do mesmo ano, solicitou a retirada de pauta da matéria para reexame à luz da nova audiência pública requerida.

A segunda audiência pública de instrução do projeto ocorreu em 22 de novembro de 2012, com a presença de especialistas da área de preservação do patrimônio histórico e cultural.

Em decorrência do Requerimento nº 1.084, do Senador Rodrigo Rollemberg, aprovado em 22 de dezembro de 2012, o PLC veio ao exame da CMA, e posteriormente será encaminhado para deliberação da CE.

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 45, de 2008, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA examinar matérias atinentes à proteção dos recursos naturais e ao controle da poluição.

Como se observa, o objeto central do PLC nº 45, de 2008, é disciplinar a proteção e a gestão do patrimônio cultural subaquático nacional, que, para os fins da lei pretendida, compreende os vestígios da existência do homem, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que estejam submersos. Essa gestão, segundo o projeto, estará a cargo das autoridades marítima e federal de cultura.

Embora a oitiva da CMA não constasse do despacho original do PLC, esta Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da matéria em virtude do Requerimento nº 1.084, de 2012.

Assim, no que tange às competências regimentais da CMA, e por considerar que o objeto do PLC não impactaria o meio ambiente, não há, a nosso ver, impedimento para acatar a proposição.

Ademais, tanto o texto original do PLC quanto a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) preveem a obrigatoriedade de o projeto de pesquisa para intervenção no patrimônio cultural subaquático nacional – a ser apresentado pelo interessado aos órgãos competentes – conter plano de

prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente (art. 8º, XII).

No mérito, uma análise acurada da proposição será feita pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, a quem compete, regimentalmente, opinar sobre a proteção do patrimônio cultural do País.

Por fim, reconhecendo o esforço feito pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa no aperfeiçoamento da matéria, recomendamos a aprovação do PLC nº 45, de 2008, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2008 (PL nº 7.566, de 2006, na origem), na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2008, que *dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.*

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

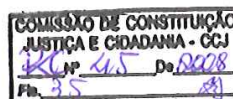
O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 45, de 2008, se encontra nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame, nos termos regimentais.

A proposição dispõe sobre o patrimônio subaquático brasileiro. Nesse sentido, pelos arts. 1º e 2º define-se patrimônio cultural subaquático e arrolam-se as coisas que assim são consideradas.

Os arts. 3º a 10 estabelecem a guarda e proteção do patrimônio cultural subaquático pela autoridade federal da cultura e pela autoridade federal marítima e estabelece a regulamentação para a realização de pesquisas e para o acesso ao ambiente subaquático.

Ademais, os arts. 11 a 14 cuidam das medidas de proteção ao patrimônio cultural subaquático brasileiro e de repressão ao seu uso indevido.

Por outro lado, o art. 15 revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

Os artigos da Lei 7.542/1986 que a proposição pretende revogar estabelecem como não passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação, as coisas e bens resgatados em águas brasileiras (art. 20) e tratam da forma de pagamento ao concessionário que cuida da remoção ou exploração dessas coisas e bens (art. 21).

Por fim, o art. 16 traz a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se quer aprovar.

Não há emendas ao projeto de lei sob análise.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, opinar sobre a proposição em pauta, nos termos regimentais.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição em pauta cabe consignar que o art. 23, nos incisos III e IV, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

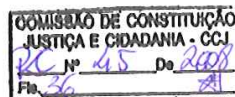
Outrossim, o art. 216 do Estatuto Magno estabelece:

Art. 216.

.....
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

.....
§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

(...)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

3

Desse modo, a Constituição inscreve a proteção ao patrimônio cultural como obrigação do Poder Público, em colaboração com a comunidade e preceitua que os danos e ameaças a esse patrimônio serão punidos, na forma da lei.

Por outro lado, os incisos VII e VIII do art. 24, também da Lei Maior, assim dispõem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

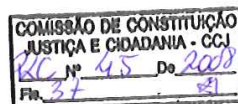
VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
.....

Outrossim, cumpre ainda consignar que a Lei Maior também preceitua que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias da competência da União, com a sanção do Presidente da República, com exceção das matérias que a Lei Maior declara serem da competência legislativa exclusiva da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, exceção que não abrange a matéria tratada na proposição de que se cuida.

Por outro lado, o art. 61, *caput*, do Texto Magno estabelece a legitimidade de qualquer membro do Congresso Nacional para a iniciativa das leis complementares e ordinárias, ressalvadas as exceções consignadas, sendo que a matéria em questão não se encontra entre elas.

Portanto, como vemos, no que diz respeito à sua constitucionalidade, a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra todo o respaldo na Lei Maior.

Por outro lado, no que tange ao seu mérito, a proposição é louvável e só merece encômios, pois tem o objetivo de definir e proteger o patrimônio cultural subaquático nacional, estabelecendo procedimentos para a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

4

sua utilização adequada, com previsão, ademais, de punição para os casos de agressão e de desvirtuamento desse patrimônio.

Contudo, a nosso ver, a matéria pode ser aperfeiçoada, razão pela qual estamos apresentando a competente emenda substitutiva.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2008, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação, nos termos do seguinte:

Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45 (SUBSTITUTIVO), DE 2008

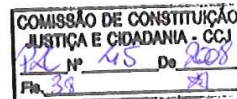
Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, submersos, situados nas águas interiores, no mar territorial e na plataforma continental brasileira, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, no mínimo há cinquenta anos.

§ 1º Para os efeitos decorrentes desta Lei, levando-se em conta os conceitos e princípios contidos na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito Do Mar, que entrou em vigor no País em 16 de novembro de 1994, conforme Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995, as águas sob jurisdição nacional são aquelas que correspondem ao mar territorial brasileiro, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo, área na qual o Brasil exerce plenamente a sua soberania.

§ 2º Com relação a objetos de valor artístico e de interesse histórico ou arqueológico, localizados e identificados na Zona Contígua, na



CB



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

5

Zona Econômica Exclusiva ou na Plataforma Continental, quando esta exceder os limites da Zona Econômica Exclusiva, o Brasil, por meio de atuação reguladora e fiscalizadora da Autoridade Marítima, deverá zelar para que operações de pesquisa e remoção de remanescentes de naufrágios sejam realizadas de acordo com os princípios da arqueologia subaquática e com o devido respeito à preservação do meio ambiente marinho.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I – estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II – embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III – objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico;

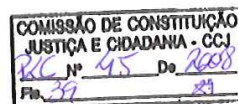
IV – objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como dutos e cabos submarinos colocadas no leito do mar ou dos rios e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro fica automaticamente incorporado ao domínio da União e permanecerá sob a guarda e proteção do poder público.

§ 1º É proibida a comercialização de qualquer componente do patrimônio subaquático brasileiro, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública.

§ 2º É proibida qualquer atividade que acarrete a irreversível dispersão do patrimônio cultural subaquático brasileiro ou que seja desvinculada da produção de conhecimento, salvo as modalidades de cooperação com museus e outras instituições, em particular instituições científicas previstas no projeto de pesquisa e aprovadas por órgão competente.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

6

§ 3º O controle e a fiscalização das atividades voltadas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro, realizadas em ambiente aquático são da responsabilidade do poder público.

Art. 4º Qualquer atividade voltada ao patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, com a anuência da autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro deverá ser priorizada na análise de concessão de autorização para qualquer atividade a ele dirigida.

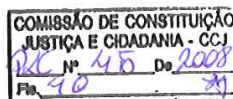
§ 3º Nos casos em que bens submersos sejam retirados do ambiente aquático, em descumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, serão esses bens apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura.

§ 4º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto e deverão evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares considerados sagrados.

§ 5º A autorização de que trata o *caput* deste artigo não exime o solicitante de cumprimento de outras obrigações previstas em outras normas legais vigentes.

Art. 5º O acesso ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo poder público, em conformidade com a lei, de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda.

Art. 6º A autorização de atividades voltadas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira, com idoneidade técnico-científica e endosso financeiro que assegure a execução da totalidade do projeto aprovado, a quem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

7

caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. A concessão de autorização para pessoa física ou jurídica estrangeira dependerá do estabelecimento de acordo de cooperação técnica com instituição científica brasileira, contendo a natureza dos compromissos técnicos e financeiros assumidos.

Art. 7º A atividade dirigida ao patrimônio cultural subaquático brasileiro somente poderá ser conduzida com a presença do profissional responsável, identificado no projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a realização de atividade voltada ao patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deverá apresentar à autoridade federal de cultura um projeto de pesquisa contendo:

I – indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II – indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do profissional responsável, que comprove sua idoneidade técnica e científica;

III – delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV – relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados, com indicação exata de sua localização;

V – plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

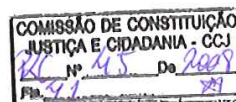
b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

8

VI – prova de idoneidade financeira do projeto;

VII – a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VIII – um programa de preservação do material arqueológico e do sítio;

IX – um plano de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

X – um programa de documentação histórica ou arqueológica da pesquisa;

XI – um plano de segurança para as atividades de campo, de modo a garantir convenientemente a segurança dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;

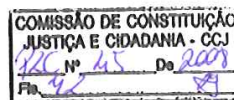
XII – um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XIII – as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas;

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à atividade.

§ 2º O responsável pela atividade voltada ao patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a anuência expressa da autoridade federal de cultura.

Art. 9º A descoberta fortuita de qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas providências.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

9

Parágrafo único. A comercialização, troca ou destruição da descoberta constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 10. Nenhum objeto que constitua patrimônio cultural subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Art. 11. Cabe ao poder público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência de propriedade permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir:

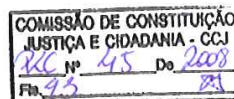
- I – sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II – a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III – a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV – a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e a sua conservação.

Art. 12. Cabe ao poder público promover o cadastro dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 13. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 14. As coisas e bens recuperados antes da publicação desta Lei e que tenham passado ao domínio da União permanecerão sendo bens da União.

Art. 15. As autorizações de pesquisa, exploração e remoção de bens considerados como patrimônio cultural subaquático brasileiro, concedidas antes da publicação desta Lei, permanecerão em vigor pelo prazo estipulado no ato de concessão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CÉSAR BORGES**

10

Art. 16. A Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, modificada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

I – pelos danos que venham provocar, direta ou indiretamente, à segurança da navegação, a terceiros ou ao meio ambiente, até que as coisas ou os bens sejam removidos ou demolidos; e

.....(NR)”

“Art. 16. A autoridade marítima poderá conceder autorização para a remoção ou exploração, no todo ou em parte, de coisas ou bens referidos nesta Lei.

§ 5º Poderá ser concedida autorização para realizar operações e atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição, no todo ou em parte, de coisas e bens referidos nesta Lei, a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade marítima (NR)”.

“Art. 17. A autoridade marítima, quando for de seu interesse, poderá pesquisar, explorar, remover e demolir quaisquer coisas ou bens referidos no art. 3º desta Lei. (NR)”

“Art. 18. A autoridade marítima, no exame da solicitação de autorização para pesquisa, exploração ou remoção de coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, levará em conta os interesses da preservação do local, a segurança da navegação e o perigo de danos a terceiros e ao meio ambiente.

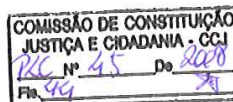
.....(NR)”

“Art. 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever pagamento ao concessionário, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

.....(NR)”

“Art. 22.

Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido ao autorizado, pelo cancelamento da autorização, salvo quando já tenha havido coisas ou bens recuperados, situação em que tais coisas ou bens poderão ser adjudicados ou entregue o produto de sua venda,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÉSAR BORGES

11

mesmo que em proporção inferior ao previsto no contrato ou ato de autorização, para pagamento e compensação do autorizado. (NR)”

“Art. 23. O autorizado, como depositário, será o responsável pela guarda e conservação dos bens recuperados, até a determinação de sua destinação final, pela autoridade marítima. (NR)”

“Art. 27. Nos casos em que exista interesse público na remoção ou demolição de embarcações ou quaisquer outras coisas ou bens referidos no art. 3º desta Lei, a autoridade marítima poderá vendê-los, em licitação ou hasta pública, a quem se obrigue a removê-los ou demolir-los no prazo por ela determinado. (NR)”

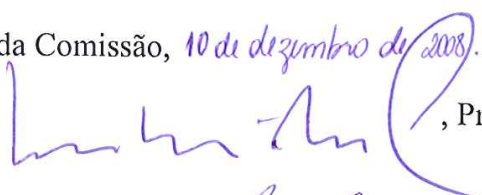
“Art. 30. As coisas e os bens de que trata o art. 1º desta Lei, quando identificados pela autoridade marítima como de procedência estrangeira no exame previsto no art. 18 desta Lei, após recuperados, serão encaminhados à Secretaria da Receita Federal para aplicação da legislação fiscal pertinente. (NR)”

Art. 17. Na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, fica substituída a expressão “autoridade naval” pela expressão “autoridade marítima”, onde houver.

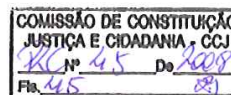
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os arts. 6º, 7º, 20 e 32 e os incisos I a IV do art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2008.

, Presidente

, Relator



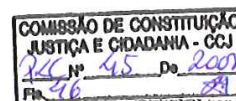
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 45 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10 / 12 / 2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Marco Maciel</u>	
RELATOR: <u>Senador César Borges</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPPLY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB⁵	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/2008





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 45, DE 2008
(nº 7.566/2006, na Casa de origem)

Dispõe sobre o patrimônio cultural subaquático brasileiro e revoga os arts. 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural subaquático brasileiro todos os vestígios da existência do homem de caráter cultural, histórico ou arqueológico submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, estando parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural subaquático brasileiro:

I - locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

II - embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em

conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;

III - objetos diversos de interesse cultural, histórico ou arqueológico;

IV - objetos e sítios arqueológicos pré-históricos.

Parágrafo único. Instalações como oleodutos e cabos colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 3º O patrimônio cultural subaquático brasileiro encontra-se sob guarda e proteção do poder público, cabendo à autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima, a emissão de autorização para que sejam realizadas operações e atividades de pesquisa no ambiente aquático.

§ 1º É proibida em todo o território nacional a comercialização do patrimônio cultural subaquático brasileiro, a sua irreversível dispersão e a exploração desvinculada da produção de conhecimento arqueológico.

§ 2º O controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa realizadas em ambiente aquático são responsabilidade da autoridade marítima.

Art. 4º Qualquer intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro necessita da autorização expressa da autoridade federal de cultura, ouvida a autoridade marítima.

§ 1º A inobservância do disposto no caput deste artigo constitui crime contra o patrimônio nacional, sujeitando os infratores às punições previstas na legislação penal.

§ 2º A preservação *in situ* do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

§ 3º Nos casos de descumprimento do disposto no caput deste artigo em que bens submersos sejam retirados do ambiente aquático, serão eles apreendidos e colocados sob a tutela da autoridade federal de cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

§ 4º As intervenções no patrimônio cultural subaquático brasileiro, devidamente autorizadas, não deverão afetá-lo negativamente mais do que o necessário para a execução dos objetivos do projeto.

§ 5º As atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro devem evitar a perturbação desnecessária de restos humanos ou de lugares sagrados.

Art. 5º O acesso responsável ao patrimônio cultural subaquático brasileiro *in situ* será encorajado pelo poder público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, exceto quando esse acesso for incompatível com sua proteção e gestão.

Art. 6º A autorização para intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro só será concedida a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem cabe responsabilizar-se por seus atos perante a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima.

Parágrafo único. Os projetos em cooperação técnica com instituições internacionais devem ser acompanhados de carta de aceitação da instituição científica brasileira co-responsável, indicando a natureza dos compromissos assumidos

por elas, tanto técnicos como financeiros.

Art. 7º A intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro só pode ser realizada com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 8º Ao solicitar autorização para a intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro, o responsável deve apresentar à autoridade federal de cultura projeto de pesquisa que contenha:

I - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do responsável;

II - indicação do nome, endereço, nacionalidade e currículo do arqueólogo responsável, com cópia das publicações científicas que comprovem sua idoneidade técnica e científica;

III - delimitação da área abrangida pelo projeto;

IV - relação, quando for o caso, dos sítios arqueológicos a serem pesquisados, com indicação exata de sua localização;

V - plano de trabalho científico que contenha:

a) o enunciado do projeto e seus objetivos;

b) conceituação e metodologia;

c) seqüência de operações a serem desenvolvidas no sítio;

d) cronograma de execução do projeto;

e) proposta preliminar de utilização futura do material produzido para fins científicos, culturais e educacionais;

f) meios de divulgação das informações obtidas;

VI - prova de idoneidade financeira do projeto;

VII - a composição da equipe, com currículo, função e experiência de cada membro;

VIII - um programa de preservação do material arqueológico e do sítio, em estreita cooperação com a autoridade federal de cultura e a autoridade marítima;

IX - a política de gestão e de manutenção do sítio durante a execução do projeto;

X - um programa de documentação arqueológica da pesquisa;

XI - um plano de segurança para as atividades de campo, de modo a garantir convenientemente a segurança e a saúde dos membros da equipe do projeto e de outros participantes;

XII - um plano de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;

XIII - as modalidades de colaboração com museus e outras instituições, em particular instituições científicas, relativas a qualquer componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido removido no curso da pesquisa.

§ 1º Em caso de mudança nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o projeto deve ser revisto pelo responsável e reapresentado às autoridades competentes, sendo obrigatória a sua aprovação para que se dê início ou continuidade à intervenção.

§ 2º O responsável por intervenção no patrimônio cultural subaquático brasileiro não pode transmitir a terceiros os encargos da coordenação das atividades aprovadas sem a prévia anuência da autoridade federal de cultura.

Art. 9º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenham por objetivo protegê-lo podem ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 10. A descoberta fortuita de quaisquer vestígios submersos de interesse cultural, histórico ou arqueológico deve ser imediatamente comunicada pelo autor do achado à autoridade federal de cultura para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 1º O componente do patrimônio cultural subaquático brasileiro que tenha sido retirado pelo autor da descoberta fica sob sua responsabilidade até o pronunciamento da autoridade federal de cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto na legislação penal.

Art. 11. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural subaquático brasileiro pode sair do País sem licença expressa da autoridade federal de cultura.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implica a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 12. Cabe ao poder público assegurar que o patrimônio cultural subaquático brasileiro apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela da autoridade federal de cultura, que deve garantir:

- I - sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II - a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III - a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV - a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e a sua conservação.

Art. 13. Cabe ao poder público promover o inventário sistemático dos sítios arqueológicos que compõem o patrimônio cultural subaquático brasileiro.

Art. 14. Qualquer ato que importe a destruição ou mutilação do patrimônio cultural subaquático brasileiro será considerado crime contra o patrimônio nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto na legislação penal.

Art. 15. Revogam-se os arts. 20 e 21 da Lei n° 7.542, de 26 de setembro de 1986, com a redação dada pela Lei n° 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.566, DE 2006

Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Constituem patrimônio cultural brasileiro subaquático as coisas e bens submersos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, de caráter cultural, histórico ou arqueológico, que tenham estado parcialmente ou totalmente debaixo de água, periódica ou continuamente, durante, no mínimo, cem anos.

Art. 2º Consideram-se patrimônio cultural brasileiro subaquático:

- I- locais, estruturas, edifícios, artefatos e restos humanos, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
- II- embarcações, aeronaves, outros veículos, ou qualquer parte deles, sua carga ou outro conteúdo, em conjunto com o seu contexto arqueológico e natural;
- III- objetos diversos de interesse histórico, artístico, cultural ou arqueológico;
- IV- objetos pre-históricos.

Parágrafo único. Instalações, como oleodutos e cabos, colocadas no leito do mar e ainda em uso não são consideradas patrimônio cultural subaquático.

Art. 3º O patrimônio cultural brasileiro subaquático encontra-se sob guarda e proteção do Poder Público, conforme o disposto no art. 216 da Constituição Federal, cabendo ao Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval, a coordenação, o controle e a fiscalização das operações e atividades de pesquisa, exploração e remoção, bem como a responsabilidade sobre seu depósito, conserva e gestão.

Art. 4º São proibidos em todo o território nacional, o aproveitamento econômico, a destruição e a mutilação, para qualquer fim, do patrimônio cultural brasileiro subaquático.

Art. 5º A preservação *in situ* do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerada como a primeira opção antes de se autorizar ou iniciar qualquer atividade a ele dirigida.

Art. 6º A retirada de qualquer bem ou coisa definida pelo art. 1º desta lei necessita da autorização expressa do Ministério da Cultura, ouvida a Autoridade Naval.

§ 1º A inobservância da prescrição do presente artigo implicará a apreensão sumária do material retirado sem prejuízo das demais cominações legais a que o responsável pela infração estiver sujeito.

§ 2º As coisas e os bens definidos do art. 1º desta lei que venham a ser removidos permanecerão no domínio da União, sob tutela do Ministério da Cultura, não sendo passíveis de apropriação, adjudicação, doação, alienação ou licitação pública, e a eles não serão atribuídos valores para fins de fixação de pagamento a concessionário.

Art. 7º O acesso responsável para conhecer ou documentar, *in situ*, o patrimônio cultural brasileiro subaquático será encorajado pelo Poder Público de modo a estimular o interesse pelo patrimônio cultural nacional e sua salvaguarda, *exceto quando este acesso for incompatível com sua proteção e gestão*.

Art. 8º Poderá ser concedida autorização para realizar atividades de pesquisa e exploração das coisas e bens referidos no art. 1º desta lei a pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira com comprovada experiência em atividades de pesquisa, localização ou exploração de coisas e bens submersos, a quem caberá responsabilizar-se por seus atos perante o Ministério da Cultura e a Autoridade Naval.

Art. 9º Ao solicitar autorização para a pesquisa e exploração do patrimônio cultural brasileiro subaquático, o responsável deverá indicar, em um plano de ação:

- I- o enunciado do projeto e seus objetivos;
- II- a metodologia e as técnicas a serem empregadas;
- III- os meios de que dispõe, ou que pretende obter para a realização das operações;
- IV- a data em que pretende dar início à atividade e a data prevista para o seu término;
- V- um projeto de prevenção e controle dos riscos ou danos à segurança da navegação, à equipe do projeto, a terceiros e ao meio ambiente;
- VI- o compromisso de entrega, ao Ministério da Cultura, dos resultados, de cópia de toda a documentação relativa à pesquisa e de qualquer componente do patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenha sido removido no curso da atividade.

Parágrafo único. Em caso de mudanças nas circunstâncias e objetivos da pesquisa, o plano deverá ser revisto pelo responsável, reapresentado e aprovado pelas autoridades competentes.

Art. 10º Em situações de emergência, as atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático que tenham por objetivo protegê-lo poderão ser autorizadas pelas autoridades responsáveis, mesmo na ausência de um plano de ação.

Art. 11. As intervenções sobre o patrimônio cultural subaquático só poderão ser realizadas com a presença de um arqueólogo subaquático qualificado, com competência científica adequada ao projeto.

Art. 12. As atividades dirigidas ao patrimônio cultural brasileiro subaquático deverão evitar a desnecessária perturbação de restos humanos ou de sítios venerados.

Art. 13. A descoberta fortuita de quaisquer elementos submersos de interesse histórico, artístico ou cultural deverá ser imediatamente comunicada pelo autor do achado ao Ministério da Cultura, ou a qualquer órgão oficial, para se sejam tomadas providências.

§ 1º O bem ou coisa que tenha sido retirado pelo autor da descoberta estará sob sua responsabilidade até pronunciamento do Ministério da Cultura.

§ 2º A comercialização, troca ou destruição do material encontrado constitui crime contra o patrimônio cultural brasileiro e submete o responsável ao disposto nas leis penais.

Art. 14. Nenhum objeto que constitua o patrimônio cultural brasileiro subaquático poderá sair do País sem licença expressa do Ministério da Cultura.

Parágrafo único. A inobservância da prescrição contida no caput deste artigo implicará a apreensão sumária do objeto, sem prejuízo das demais cominações legais a que estiver sujeito o responsável.

Art. 15. Cabe ao Poder Público assegurar que o patrimônio cultural brasileiro subaquático apreendido em atividade ilegal de remoção, comércio ou transferência permaneça sob a tutela do Ministério da Cultura, que deverá garantir:

- I- sua integridade, conservação e adequada gestão;
- II- a reunião de objetos dispersos em coleção, quando for o caso;
- III- a divulgação aos profissionais e ao público;
- IV- a realização de atividades educativas que tenham por objetivo promover o interesse pelo patrimônio cultural brasileiro e sua conservação.

Art. 16. Qualquer ato que importe na destruição ou mutilação do patrimônio cultural brasileiro subaquático será considerado crime contra o Patrimônio Nacional e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Art. 17. Revogam-se os art. 20 e art. 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000 e as demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O patrimônio cultural subaquático, como parte integrante do patrimônio cultural da humanidade, é um elemento de enorme importância na história dos povos e das nações. Reconhecendo a necessidade de proteger e preservar esse patrimônio da crescente exploração comercial e das atividades não autorizadas que o colocam em risco constante, a UNESCO aprovou, em novembro de 2001, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.

O documento aprovado em Paris define, como princípios gerais de proteção, a condenação categórica de qualquer tipo de exploração comercial do patrimônio cultural subaquático, a preferência por sua preservação *in situ*, a restrição das atividades de retirada dos bens submersos, o incentivo à pesquisa desse patrimônio, a divulgação das descobertas e ainda o estímulo à

sensibilização do público quanto à riqueza do patrimônio submerso e à necessidade de sua salvaguarda.

No Brasil, nos últimos anos vem-se discutindo a necessidade de conformar a legislação nacional sobre o assunto aos princípios estabelecidos pela Convenção da UNESCO. Em setembro de 2005, o 1º Simpósio Internacional de Arqueologia Subaquática, realizado em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, apresentou moção que alertava para o fato de que a legislação hoje existente no País aplicável a essa área específica afasta-se radicalmente dos princípios universais da arqueologia, especialmente no que diz respeito à arqueologia subaquática.

De fato, a principal regulação nacional sobre o assunto, contida na Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterada pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, é anterior à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, de 2001, e fere, radicalmente, os princípios por ela determinados. A lei permite, por exemplo, o pagamento de recompensa pelos bens culturais submersos que sejam removidos, o que incentiva a “caça ao tesouro” e a retirada irresponsável dos bens do meio em que se encontram, colocando em risco a integridade do patrimônio subaquático brasileiro.

Dessa forma, apresentamos projeto que procura corrigir as distorções da legislação atual, ao mesmo tempo em que propõe medidas amplas no sentido de definir e resguardar o patrimônio nacional subaquático, em consonância com os princípios internacionais definidos pela referida Convenção da UNESCO e com aqueles estabelecidos pela nossa Constituição Federal, em seu art. 216, com vistas a proteger o patrimônio cultural brasileiro.

São essas, portanto, as razões que me levam a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2006.

Deputada NICE LOBÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.542, DE 26 DE SETEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

Art. 20. As coisas e os bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção. (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 1º O contrato ou o ato de autorização previsto no *caput* deste artigo deverá ser assinado pela Autoridade Naval, pelo concessionário e por um representante do Ministério da Cultura. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 2º O contrato ou o ato de autorização poderá estipular o pagamento de recompensa ao concessionário pela remoção dos bens de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, a qual poderá se constituir na adjudicação de até quarenta por cento do valor total atribuído às coisas e bens como tais classificados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 3º As coisas e bens resgatados serão avaliados por uma comissão de peritos, convocada pela Autoridade Naval e ouvido o Ministério da Cultura, que decidirá se eles são de valor artístico, de interesse cultural ou arqueológico e atribuirá os seus valores, devendo levar em consideração os preços praticados no mercado internacional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

§ 4º Em qualquer hipótese, é assegurada à União a escolha das coisas e bens resgatados de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, que serão adjudicados. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

Art 21. O contrato ou ato de autorização de remoção ou exploração poderá prever como pagamento ao concessionário, ressalvado o disposto no art. 20 desta lei, *in fine*:

I - soma em dinheiro;

II – soma em dinheiro proporcional ao valor de mercado das coisas e bens que vierem a ser recuperados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, para definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

III – adjudicação de parte das coisas e bens que vierem a ser resgatados, até o limite de setenta por cento, aplicando-se, também, para a definição da parcela em cada caso, o disposto no § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.166, de 27.12.2000)

IV - pagamento a ser fixado diante do resultado de remoção ou exploração, conforme as regras estabelecidas para fixação de pagamento por assistência e salvamento, no que couber.

§ 1º A atribuição da parcela que caberá ao concessionário dependerá do grau de dificuldade e da complexidade técnica requeridas para realizar as atividades de localização, exploração, remoção, preservação e restauração, a serem aferidas pela Autoridade Naval.

§ 2º As coisas e os bens resgatados, dependendo de sua natureza e conteúdo, deverão ser avaliados com base em critérios predominantes nos mercados nacional e internacional, podendo os valores atribuídos, a critério da Autoridade Naval, ser aferidos por organizações renomadas por sua atuação no segmento específico.

§ 3º O valor das coisas ou dos bens que vierem a ser removidos poderá ser fixado no contrato ou no ato de concessão antes do início ou depois do término das operações de remoção.

.....

LEI Nº 10.166, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 23/4/2008.

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda*, mediante a incorporação de dispositivos contidos no PLC nº 162, de 2009, *que altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.*

RELATOR: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2011, foi apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

Com ele tramita o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2009 (PL nº 5.178/2005, na origem), de autoria do Deputado Federal Celso Russomanno, o que decorreu da aprovação, em 26 de maio de 2010, do Requerimento nº 185, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá.

O Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009, anteriormente, já havia recebido parecer favorável da CCJ, com a apresentação de emenda para aperfeiçoamento de sua ementa. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), foi apresentado relatório pela aprovação da matéria e da emenda da CCJ, mas não chegou a ser apreciado. Após iniciada a tramitação conjunta, o projeto de lei retornou para a CCJ. Nessa comissão, recebeu substitutivo, que foi aprovado com a incorporação de texto do PLS nº 291, de 2009. A CCJ decidiu, então, pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009.

O PLC nº 162, de 2009, então, passou a ser composto de três artigos.

O art. 1º dispõe sobre a inclusão de dois parágrafos no art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999. O primeiro deles, o parágrafo 3º, estabelece condições e limites mínimos ao número de estabelecimentos que, anualmente, receberão fiscalização do Estado. Já o parágrafo 4º dispõe sobre a ampliação do escopo de uma fiscalização, caso seja verificada a adulteração de combustíveis comercializados por empresa distribuidora.

O art. 2º altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a alteração, a comercialização de combustíveis e de outros derivados de petróleo adulterados passa a ser passível de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento, além da multa já prevista na lei.

Finalmente, o art. 3º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

O PLS nº 291, de 2009, por sua vez, foi motivado pelos resultados do Parecer CCJ nº 876, de 2009, que compreendia análise do Ofício “S” (OFS) nº 20, de 2002, encaminhado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Esse Ofício tratava do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), constituída com a finalidade de apurar irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele Estado.

O PLS nº 291, de 2009, possui dois artigos.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999, para determinar que, pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e revenda de combustíveis sejam submetidas a processo de fiscalização efetuado pela Agência Nacional do Petróleo. Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou por órgãos públicos com ela conveniados.

O art. 2º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação.

A tramitação original do PLS nº 291, de 2009, previa a sua análise na CI e na CMA, com encaminhamento para deliberação do Plenário. A matéria foi aprovada na CI, na forma de substitutivo, e encaminhada à CMA. A Senadora Marisa Serrano chegou a apresentar relatório favorável, mas esse não foi votado, em face da aprovação do requerimento para a tramitação conjunta das duas matérias.

Destaca-se que o Presidente do Senado Federal, em 10/09/2009, comunicou ao plenário que o PLC nº 162, de 2009, nos termos do inciso IV, § 1º, do art. 91 do Regimento Interno, deve ser apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), e pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CMA opinar, dentre vários temas, sobre aqueles atinentes à defesa do consumidor e à atividade de fiscalização e controle do Estado. As relações entre consumidor e vendedores de combustíveis se enquadram nesses temas e, portanto, o assunto está na competência regimental desta Comissão.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, a CCJ já se manifestou favoravelmente e não há mais o que tratar a respeito nesta Comissão.

Destaca-se o caráter meritório da Proposição ora analisada. A comercialização de combustíveis em desacordo com as especificações técnicas é uma infração de extrema gravidade. Os combustíveis adulterados provocam defeitos e perdas de rendimento nos veículos e máquinas que os

4
4

utilizam, causando, assim, grande prejuízo aos consumidores. Além disso, o uso de combustíveis adulterados pelos veículos automotores gera impacto ambiental indesejado pela sociedade.

Destaca-se que a expansão do escopo de uma fiscalização, caso se identifique a adulteração de combustíveis realizada por um determinado distribuidor, atende aos nobres princípios da defesa do consumidor e da preservação do meio ambiente, na medida em que visa coibir o consumo do combustível adulterado, o qual tende a ser menos eficiente e mais poluente.

Finalmente, cabe considerar que o conteúdo do PLS nº 291, de 2009, foi incorporado ao PLC nº 162, de 2009, mediante o Substitutivo supramencionado, aprovado na CCJ, e que o PLC nº 162, de 2009, tem precedência sobre o PLS nº 291, de 2009, nos termos do art. 206, II, a, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto, considerado o mérito, é pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009, e pela aprovação integral do PLC nº 162, de 2009, nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.178, de 2005, na origem), do Deputado Celso Russomanno, que *altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências* e o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que *dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 162, de 2009, foi apresentado por seu autor, Deputado Celso Russomanno, com o objetivo de tornar mais severa a punição para aqueles estabelecimentos que importarem, exportarem ou comercializarem combustíveis adulterados. O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2009, por sua vez, foi proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) como resultado do Parecer nº 876, de 2009, que analisou o Ofício “S” (OFS) nº 20, de 2002, encaminhado pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sobre o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) constituída por aquela Casa Legislativa com a finalidade de apurar eventuais irregularidades

na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis naquele Estado.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação do Requerimento nº 185, de 2010, de autoria do Senador Romero Jucá.

O PLC nº 162, de 2009, é composto de dois artigos. O art. 1º altera a redação do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. De acordo com a alteração proposta, a comercialização de combustíveis e outros derivados de petróleo adulterados torna-se passível não apenas da penalidade de multa, como atualmente previsto, mas também de suspensão temporária de funcionamento do estabelecimento. O art. 2º da proposta veicula a cláusula de vigência da lei, a partir da data de sua publicação. O projeto, antes da aprovação do requerimento de tramitação conjunta, havia recebido parecer favorável desta CCJ, com a apresentação de emenda para aperfeiçoamento de sua ementa. Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi apresentado relatório pela aprovação da matéria e da emenda da CCJ, mas que não chegou a ser apreciado.

O PLS nº 291, de 2009, também possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 1999, para determinar que, pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e revenda de combustíveis sejam submetidas a processo de fiscalização efetuado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) ou por órgãos públicos com ela conveniados. O projeto já havia recebido parecer pela aprovação, com substitutivo, da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Os projetos, após avaliação desta CCJ, devem ser encaminhados à CMA e à CI.

II – ANÁLISE

O art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão a atribuição de opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. No exame dos projetos em lume, que tratam de matéria de competência da União, o parecer da CCJ deve também promover apreciação do seu mérito, nos termos do art. 101, II do RISF.

As propostas dizem respeito à atuação do Estado como agente regulador da atividade econômica, mostrando-se em consonância com os princípios constitucionais relativos à matéria. Na avaliação da constitucionalidade das proposições não se identificaram, ademais, quaisquer vícios de natureza formal.

Quanto à juridicidade dos projetos, observamos que as suas disposições mostram-se aptas a uma harmônica inserção no conjunto de nosso ordenamento jurídico, bem como, de maneira específica, no diploma legal que pretendem alterar. De maneira semelhante, nada obsta, no que concerne à regimentalidade, o seguimento da tramitação dos projetos.

A adulteração de combustíveis é uma infração que causa sérios prejuízos aos consumidores, pela perda de rendimento e aumento do risco de avaria dos equipamentos. Além disso, o delito tem repercussão negativa do ponto de vista ambiental, pelo aumento de emissão de poluentes que provoca. Por essas razões, o Poder Público deve fiscalizar, de forma sistemática, a qualidade dos combustíveis comercializados e punir com rigor os infratores.

Os projetos trazem contribuições significativas para o combate à adulteração de combustíveis. O PLC nº 162, de 2009, permite a aplicação da penalidade de suspensão temporária do funcionamento dos estabelecimentos ou instalações de empresas envolvidas com o comércio de combustíveis adulterados. O PLS nº 291, de 2009, fixa uma periodicidade mínima para as ações de fiscalização nas empresas de distribuição e revenda de combustíveis.

Os projetos podem, no entanto, ser aperfeiçoados. A exigência de que todas as empresas revendedoras e distribuidoras de combustíveis sejam fiscalizadas anualmente pode ser de difícil aplicação prática, em vista da limitação de recursos dos órgãos fiscalizadores. Para otimizar a aplicação desses recursos, sem comprometer a qualidade e a precisão técnica das próprias ações de fiscalização, os parâmetros de periodicidade devem ser fixados de forma realista.

O planejamento das atividades de fiscalização deve levar em consideração critérios de relevância, materialidade e risco, empregando métodos estatísticos para seleção das empresas a serem fiscalizadas em cada período de tempo, de forma a proporcionar maior eficiência na aplicação dos recursos disponíveis. Devemos lembrar, ainda, que os órgãos fiscalizadores devem ter uma margem de variação na periodicidade de suas ações, de forma a não criar um padrão previsível, o que comprometeria o objetivo da

fiscalização, de assegurar a qualidade dos combustíveis, de forma consistente ao longo do tempo.

Tendo em vista que a fiscalização exercida sobre as empresas distribuidoras mostra-se, via de regra, mais eficaz do que aquela executada sobre os postos de revenda, em razão do maior volume de combustível movimentado por esses estabelecimentos, podemos concluir que os recursos públicos destinados à fiscalização podem ser aplicados de forma mais racional se for dada alguma prioridade à vigilância sobre as distribuidoras. Assim, julgamos apropriado determinar que sejam submetidas à fiscalização, anualmente, pelo menos 35% das empresas revendedoras de combustíveis, enquanto para as distribuidoras esse patamar mínimo seja fixado em 50%.

A disposição do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, também pode ser melhorada. O dispositivo trata da caracterização da reincidência na prática de infrações tipificadas naquele diploma legal, tema de grande relevância, uma vez que a reincidência em qualquer das infrações pode implicar a suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento. Atualmente o dispositivo estatui que não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão quando pender *ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa*. A suspensão da caracterização de reincidência, no caso, deve ocorrer quando houver decisão judicial que suspenda a eficácia da decisão administrativa ou a penalidade aplicada.

Para reunir as disposições dos dois projetos e promover as alterações que defendemos, apresentamos substitutivo ao PLC nº 162, de 2009, o qual, por ter origem na Câmara dos Deputados, tem precedência sobre o PLS nº 162, de 2009, nos termos do art. 260, II, *a*, do RISF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 162, de 2009, e do PLS nº 291, de 2009, e, no mérito, pelo arquivamento do PLS nº 291, de 2009, com aproveitamento de seu texto no PLC nº 162, de 2009, aprovado nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei da Câmara nº 162, de 2009

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que *dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis*, para tornar obrigatória a fiscalização das empresas de distribuição e de revenda, e suspender o funcionamento de estabelecimentos que comercializarem combustíveis adulterados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 1º**

§ 3º Anualmente, pelo menos 35% das empresas que exercem a atividade de revenda de combustíveis e 50% das que exercem a atividade de distribuição de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, realizado conforme estabelecido no *caput* deste artigo, devendo ser dada prioridade às empresas não fiscalizadas nos últimos dois anos.

§ 4º Verificada a adulteração dos combustíveis comercializados por empresa distribuidora, a fiscalização se estenderá a toda a rede de postos de revenda a que tenha atendido.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

I – quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II – no caso da infração prevista no inciso XI do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da aplicação de multa;

III – por ocasião da segunda reincidência para os demais casos.

§ 2º Não haverá a reincidência enquanto vigorar decisão judicial que suspenda a eficácia da decisão administrativa proferida ou a penalidade aplicada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator *ad hoc*



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 162, DE 2003

(nº 5.178/2005, na Casa de Origem, do Deputado Celso Russomanno)

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências. (cassa registro de estabelecimentos que comercializem combustíveis adulterados).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional;

II - no caso de infração prevista no inciso XI do art. 3º, sem prejuízo da aplicação de multa;

III - por ocasião da segunda reincidência, para os demais casos.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.178, DE 2005

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art 2º A desconformidade referida no art. 1º desta Lei será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo Órgão Regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada.

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF inabilita o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, conseqüentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) e, conseqüentemente, do registro na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no caso de o contribuinte operar com combustíveis adterados.

A proposição se justifica pela necessidade de coibir tal conduta, prática ilegal que acarreta lesão às relações de consumo, pode constituir

crime contra a ordem econômica e, em geral, implica evasão fiscal, gerando, com tudo isso, concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regularmente suas atividades comerciais.

Este projeto, tal qual concebido, representa uma importante ferramenta no combate às fraudes que ocorrem no setor de combustíveis. Como exemplo disso e até paradigma, temos o Estado de São Paulo, onde diversas Prefeituras, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento dos postos instalados em seu município, o que tem surtido excelentes resultados.

Por sua vez, o Governador do Estado de São Paulo encaminhou à respectiva Assembléia Legislativa um projeto de lei, que recebeu o nº 775, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, de 14 de dezembro de 2004, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial no âmbito daquele Estado.

Com o presente projeto, estaremos fechando o cerco contra os fraudadores, que tantos prejuízos têm trazido para o setor da indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o país como um todo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa proposta, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

I - multa;

II - apreensão de bens e produtos;

III - perdimento de produtos apreendidos;

IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;

V - suspensão de fornecimento de produtos;

VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável.

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais),

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (NR)

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo

em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridade competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimento de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reproprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida.

Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto.

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. (Inciso incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º com nova redação pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.202, de 20.2.2001)

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

Art. 12. São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANP ou de órgãos conveniados, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade.

Art. 14. Qualquer pessoa, constatando infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, poderá dirigir representação à ANP, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 15. O funcionário da ANP que tiver conhecimento de infração às normas relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, é obrigado a comunicar o fato à autoridade competente, com vistas a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 16. O fiscal requisitará o emprego de força policial sempre que for necessário para efetivar a fiscalização.

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

Art. 18. Os fornecedores e transportadores de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º As companhias distribuidoras proprietárias de equipamentos, destinados ao abastecimento de combustíveis e responsáveis pela sua manutenção, respondem solidariamente com os postos revendedores por vícios de funcionamento dos mesmos.

§ 2º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 3º Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao abastecimento nacional de combustíveis ou ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

Art. 19. Para os efeitos do disposto nesta Lei, poderá ser exigida a documentação comprobatória de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização dos produtos sujeitos à regulação pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Art. 20. A administração dos recursos a que se refere o art. 13, inciso II, da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980, será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.883-16, de 27 de agosto de 1999.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 26 de outubro de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.10.1999

.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e nos termos do Art. 49, I, de Serviços de Infra-Estrutura)

Publicado no **DSF**, de 10 e 11/09/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:16177/2009)

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 18, de 2012, do Senador Ciro Nogueira.

Em suma, a aludida proposição busca: (1) vedar que as prestadoras de serviços de telecomunicações concedam descontos com base em critério subjetivo, observado o princípio da justa competição; (2) proibir concessão de descontos por prazo inferior a doze meses; e (3) obrigar as concessionárias a cientificar o usuário do término do desconto com antecedência mínima de trinta dias.

Em relação à tramitação, a matéria foi distribuída à CMA logo após sua leitura inaugural no Plenário.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Foi-nos outorgada a Relatoria da proposição, após a designação dos Senadores Sérgio Souza, Blairo Maggi e Lobão Filho, os quais não puderam ultimar o mister de relator por motivos diversos.

Após a análise desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em seguida, para decisão terminativa, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência da União, conforme dispõe o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito das telecomunicações.

Igualmente, a iniciativa parlamentar da matéria bem como sua apreciação pelo Congresso Nacional respaldam-se na Constituição Federal, especialmente nos seus arts. 48 e 61.

Está configurada, portanto, a constitucionalidade formal da proposição.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que parte da matéria esbarra em preceitos da Constituição federal, conforme se evidenciará mais abaixo, quando tratarmos do seu mérito.

No âmbito desta Casa Legislativa, a proposição, por tangenciar tema de defesa do consumidor, convida a análise da CMA, conforme art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Anota-se que parte da proposição não se reveste de juridicidade, consoante se explicará mais abaixo. O restante da matéria, porém, preenche os pressupostos da juridicidade, pois há: (1) adequação do meio eleito (normatização da matéria via edição de lei) para o alcance dos objetivos pretendidos; (2) inovação no ordenamento jurídico; (3) generalidade dos comandos normativos; (4) potencial coercitividade da

norma; e (5) compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que apenas parte da proposição merece prosperar, com pequenos ajustes, nos termos explicitados a seguir.

Em primeiro lugar, anota-se que a concessão de descontos pelas concessionárias com base em critérios subjetivos não necessariamente é repugnável. Realmente, há muitos casos em que o próprio interesse social recomenda que as operadoras ofereçam condições vantajosas a determinadas pessoas expostas a certas vulnerabilidades, como os idosos, as pessoas com deficiência, os menores, os desempregados, as pessoas com doenças crônicas, etc. Ademais, é justo que a operadora, premiando os clientes com histórico de adimplência e de fidelidade, conceda-lhes benefícios tarifários. Como se vê, o subjetivismo no deferimento de descontos nem sempre é condenável.

Ora, a proposição em exame vedou a concessão de descontos com base em “critério subjetivo”, sem individualizar esse conceito, de maneira que, ante a vagueza do comando do normativo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Além do mais, a proibição genérica de descontos com base em um conceito vago poderá atentar contra os princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor, pois, além de representar uma restrição injustificada à atividade econômica, pode causar prejuízos a determinados grupos de consumidores que potencialmente se beneficiariam da benesse tarifária.

Em segundo lugar, a pretensão de censurar descontos por período inferior a 12 (doze) meses tropeça nos princípios constitucionais da livre iniciativa econômica e da defesa do consumidor. Com efeito, nesse ponto, a proposição legislativa sob exame limita desproporcionalmente a atividade econômica e desestimula a concessão de descontos pelas concessionárias, o que será danoso aos consumidores.

Por fim, no que tange à obrigatoriedade de a prestadora de serviços de telecomunicação comunicar o término dos descontos tarifários

com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a proposição é digna de acolhimento. É verdade que o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Telecomunicações asseguram ao consumidor o direito à informação; todavia, inexistem nesses diplomas previsão específica de que as prestadoras de serviços de telecomunicação devem proceder na forma do projeto.

Sublinhe-se que a cientificação dos consumidores não é medida onerosa às concessionárias, dada a possibilidade de serem utilizados meios eficazes e pouco onerosos de comunicação, como a própria fatura mensalmente disponibilizada.

Nesse ponto, sugerimos que a proposição legislativa seja expressa em outorgar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a incumbência de especificar os meios adequados para essa notificação dos consumidores, visto que outras vias eficazes e não onerosas de cientificação podem ser identificados por essa Autarquia de acordo com as particularidades de cada espécie de serviço de telecomunicação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2012, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 107.**

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser indicado definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (NR)”

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 129.**

Parágrafo único. Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias, pelo meio a ser definido em ato normativo da Agência Nacional de Telecomunicações. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 18, DE 2012

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para disciplinar a oferta de descontos nas tarifas e preços dos serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 107 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 107.

§ 1º É vedada, na prática de descontos, a redução de tarifa por critério subjetivo, observado o princípio da justa competição.

§ 2º Os descontos de tarifa praticados pelas concessionárias terão duração mínima de doze meses.

§ 3º Os usuários beneficiados com os descontos de tarifa deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias.” (NR)

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 129.

2

§ 1º As prestadoras poderão oferecer descontos nos preços ou outras vantagens ao usuário, de forma isonômica, vedada a redução de preços por critério subjetivo e observado o princípio da justa competição.

§ 2º Os descontos de preço praticados pelas prestadoras de serviço terão duração mínima de doze meses.

§ 3º Os usuários beneficiados com os descontos de preço deverão ser informados sobre seu término com antecedência mínima de trinta dias.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos principais serviços de telecomunicações, como os de telefonia fixa e móvel, de acesso em banda larga e de televisão por assinatura, a prática de descontos de tarifas e preços tem sido cada vez mais utilizada pelas prestadoras como estratégia comercial para a conquista de novos assinantes ou para a fidelização dos seus próprios usuários.

A estratégia, em princípio benéfica para o consumidor, tem trazido, no entanto, um sério inconveniente: a falta da devida informação sobre o término do desconto praticado. Assim, o usuário que, por um determinado período, pagou um valor reduzido nas tarifas ou preços, a título de desconto, passa a receber, inadvertidamente, as faturas com o valor real do serviço, nem sempre tendo condições de arcar com o ônus correspondente.

É verdade que o dever de informar o consumidor já está previsto nos arts. 6º, inciso III, e 31 da Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de forma que o usuário encontra algum amparo para formular reclamação aos órgãos especializados em sua defesa e, se necessário, demandar judicialmente o respeito a seus direitos. Contudo, ao ponderar a complexidade processual, a maioria não o faz. A nosso ver, é preciso que a legislação seja mais específica.

Por esse motivo, propomos alterar a própria Lei Geral das Telecomunicações, em particular os dispositivos relativos aos descontos de tarifas e preços, determinando que o benefício, quando praticado pelas operadoras dos serviços, tenha a duração mínima de um ano. Garante-se, assim, a devida previsibilidade ao

3

consumidor. A proposta em tela exige também que as operadoras informem devidamente o usuário, com antecedência mínima de um mês, sobre o fim do desconto praticado.

Por fim, de forma a trazer para o universo legal dispositivo já presente em regulamentação específica, busca-se estabelecer a vedação da prática da redução subjetiva dos valores cobrados, de forma a evitar que uma operadora abuse de seu poder econômico, em prejuízo das regras concorrenciais vigentes.

São essas as razões que nos levam a apresentar este projeto de lei, para cujo acolhimento contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**Regulamento**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

.....

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

.....

.....

Art. 216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

5

Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Resende

Antonio Kandir

Sergio Motta

Cláudia Maria Costin

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.7.1997

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Regulamento

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....
.....

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

6

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....
.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

.....
.....
Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2012.

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES



51481.33496

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem), do Deputado Miguel Martini, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

RELATOR AD HOC: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 59, de 2010. Na origem, Projeto de Lei (PL) nº 2.897, de 2008, de autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

O art. 1º do PLC nº 59, de 2010, acrescenta um inciso IV ao *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir um plano de arborização no plano diretor dos municípios. O art. 2º adiciona um art. 42-A à mesma lei para estabelecer que o plano de arborização deve conter normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos, entre elas: um inventário qualitativo e quantitativo da arborização; o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; a definição das espécies a serem utilizadas; um programa de educação

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do
Consumidor e Fiscalização e Controle

PLC nº 59 / 2010 fls. 218



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

2



51481.33496

ambiental; e a regulamentação sobre a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante. O art. 3º estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

No Senado Federal, a proposição foi enviada à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), onde foi aprovado um substitutivo ao projeto, e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização (CMA), para decisão terminativa.

O substitutivo da CDR substitui o plano de arborização urbana por plano de paisagismo urbano, que é um conceito mais amplo. O substitutivo também estabelece que o instrumento jurídico para a criação do plano de paisagismo urbano é o decreto municipal.

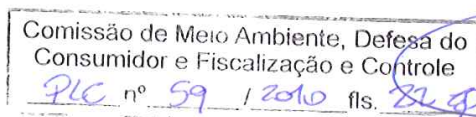
II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alíneas *a*, *c* e *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação e preservação da biodiversidade e gerenciamento do uso do solo no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável. Por se tratar de decisão terminativa, também compete à CMA analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Com relação ao mérito, o autor afirma, na justificação do PLC nº 59, de 2010, que a arborização é um fator essencial para a qualidade de vida urbana, uma vez que essa vegetação contribui para o controle da poluição, a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos, a redução das enchentes e a conservação da biodiversidade, além de cumprir importante função paisagística.

Entretanto, deve ser observado que a arborização urbana deveria ser considerada no contexto mais amplo do paisagismo urbano, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Dessa maneira, o substitutivo aprovado na CDR corretamente altera, na proposição, o plano de arborização urbana por plano de paisagismo urbano, no qual a arborização está incluída.

Apesar das mudanças ocorridas na CDR, algumas alterações





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

3



51481.33496

ainda se fazem necessárias. Em primeiro lugar, para garantir a conservação da biodiversidade, que é um dos objetivos do projeto, deve ser tornada obrigatória a utilização de espécies nativas no processo de arborização.

Além disso, com relação ao aspecto da constitucionalidade, cabe enfatizar que o instrumento adequado à veiculação do plano de paisagismo urbano é a lei municipal específica, em vez de decreto municipal, em razão do estabelecido no § 1º do art. 182 da Constituição Federal, que determina que o plano diretor seja aprovado pela Câmara Municipal.

No tocante à técnica legislativa, ainda cabe reparo ao projeto de lei, pois o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelece que o art. 1º deve indicar o objeto da norma legal e o respectivo âmbito de aplicação.

Finalmente, cumpre observar que, em razão da publicação da Medida Provisória nº 547, de 11 de outubro de 2011, que possui força de lei, foi acrescentado um art. 42-A à Lei nº 10.257, de 2001, para estabelecer normas relativas ao Plano de Expansão Urbana. Desse modo, é prudente substituir na presente proposição a inclusão de um art. 42-A pelo acréscimo de um parágrafo único ao art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001.

Tendo em vista as falhas identificadas no PLC nº 59, de 2010, propomos um substitutivo ao projeto, que incorpora as modificações feitas na CDR e introduz as novas alterações consideradas necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2010

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do
Consumidor e Fiscalização e Controle
jo2011-09139 n° 59 / 2010 fls. 23/51



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

4



Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para disciplinar o plano de paisagismo urbano, parte integrante do plano diretor municipal, e tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização.

Art. 2º O *caput* do art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público que compõem os logradouros públicos da cidade a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

Parágrafo único. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV, a ser instituído por lei municipal específica, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização obrigatória de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante,

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do
Consumidor e Fiscalização e Controle
RC nº 59 / 2010 fls. 24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

5



51481.33496

considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2013.

Senador BLAIRO MAGGI, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi

RELATOR: Sen. Ataídes Oliveira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B)	
Aníbal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 59/2010.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)(REL. SUBST.				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)					3. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÉGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)	X				5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PSD)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)(RELATOR ADHOC)	X				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)	X				2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABS 0 AUTOR 0 PRESIDENTE 1

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 09/07/2013

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)Senador BLAIRO MAGGI
Presidente

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem), do Deputado Miguel Martini, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem) propõe alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – para disciplinar o plano de arborização urbana e determinar a inclusão, no plano diretor municipal, de diretrizes para sua elaboração.

Segundo a proposta, o plano de arborização deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos, abrangendo: inventário da arborização; planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; definição das espécies a serem utilizadas; programa de educação ambiental; e normas sobre produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante.

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi

distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação, o autor afirma que a arborização é um fator essencial para a qualidade de vida urbana, uma vez que essa vegetação contribui para o controle da poluição, a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos, a redução das enchentes e a conservação da biodiversidade, além de cumprir importante função paisagística.

Assim sendo, entende que esse tema deva fazer parte da política urbana, disciplinada pelo Estatuto da Cidade, uma vez que, embora contenha diretrizes voltadas para a dimensão ambiental das cidades, essa lei não faz qualquer menção específica à arborização urbana.

Nesse sentido, propõe que a arborização seja incluída no processo de planejamento das cidades, a fim de que haja uma compatibilização com a implantação de equipamentos e serviços urbanos, como as redes de energia elétrica.

II – ANÁLISE

Como aponta o autor do projeto em sua justificação, a arborização é essencial para a qualidade de vida nas cidades. Uma arborização mal feita pode, entretanto, prejudicar a implantação de equipamentos e serviços urbanos e apresentar efeito estético de baixa qualidade.

A introdução do plano de arborização urbana no Estatuto da Cidade seria, portanto, positiva, tendo em vista que não há na legislação federal qualquer menção a esse tema.

Ocorre que a arborização urbana deve ser considerada no contexto mais amplo do paisagismo urbano, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Além da arborização, o paisagismo abrange os equipamentos e o mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual.

Propomos, portanto, a substituição do plano de arborização urbana pelo plano de paisagismo urbano, no âmbito do qual a arborização está incluída.

Parece-nos necessário, ainda, definir o instrumento jurídico pelo qual o plano deve ser veiculado, o que não é feito no projeto em análise. Tendo em vista a natureza eminentemente administrativa dessa atividade, entendemos que o plano deve ser aprovado por decreto municipal.

Não nos parece, entretanto, necessária a inclusão de diretrizes de paisagismo e arborização no plano diretor. Devem fazer parte do plano diretor os aspectos mais estratégicos de ordenamento territorial da cidade, como a indicação dos principais equipamentos públicos e dos padrões urbanísticos a serem observados no âmbito das edificações privadas.

A interface do plano diretor com o tema do paisagismo é a localização dos sistemas de circulação, como ruas, calçadas e ciclovias, e das áreas livres de uso público, como praças e parques. Essas são as áreas urbanas em que a população pode circular livremente, ou seja, os logradouros públicos a serem arborizados. A seleção das espécies a serem plantadas e das técnicas de manejo e conservação são um tema mais específico, a ser tratado no plano de paisagismo.

Assim sendo, apresentamos ao final desse relatório emenda destinada a substituir, como conteúdo do plano diretor, as “diretrizes para o plano de arborização urbana” pela “delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público, que compõem os logradouros públicos da cidade, a serem objeto do plano de paisagismo urbano” e a definir o decreto municipal como o instrumento de aprovação do plano de paisagismo urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLC nº 59, de 2010, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 42.**

IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público, que compõem os logradouros públicos da cidade, a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-A:

“**Art. 42-A.** O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV do art. 42, a ser instituído por decreto municipal, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização majoritária de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 2010

(nº 2.897/2008, na Casa de origem, do Deputado Miguel Martini)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 42.

.....

IV - diretrizes para o plano de arborização urbana."(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

"Art. 42-A. O plano de arborização urbana, a que se refere o inciso IV do art. 42, deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I - o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II - o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, garantindo, sempre que possível, a conservação das árvores existentes no local;

III - definição das espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 60% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região e a diversificação de seu uso;

IV - programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização; e

V - as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.897, DE 2008

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 42.

.....

IV – o Plano de Arborização Urbana.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. O Plano de Arborização Urbana deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I – as áreas públicas a serem objeto de plantio e conservação de árvores;

II – as espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 20% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a espaçamento e porte das árvores, considerando-se as condições ambientais, de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados, e

IV – as normas relativas à poda das árvores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A arborização urbana é um fator essencial de melhoria da qualidade da vida urbana e uma necessidade ambiental. As árvores contribuem para o controle da poluição, pela absorção de poeiras e gases tóxicos; para a melhoria do

microclima, por meio do sombreamento e da redução da velocidade do vento; para o amortecimento de ruídos; para a redução das enchentes, pelo controle da infiltração da água no solo, e para a conservação da biodiversidade, pela formação de corredores urbanos para a avifauna e outros animais.

As árvores também têm importante função estética. Projetos paisagísticos planejados em harmonia com o conjunto urbanístico podem amenizar a paisagem e contribuir para a redução do estresse dos habitantes da cidade.

Além disso, a arborização urbana pode contribuir para a captura de gás carbônico e redução do efeito estufa. O Poder Público poderá associar-se a empresas privadas interessadas na compensação de emissão de gases-estufa, em projetos de plantio de árvores e formação de bosques urbanos.

A arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público municipal. Conforme determina a Constituição Federal, art. 182, “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana deve pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, VI, g e XII).

A Carta Magna (art. 182, § 1º) determina que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano. O Estatuto da Cidade regulamenta a elaboração desse plano, mas não faz qualquer menção à arborização urbana.

Destarte, consideramos da maior relevância que esse aspecto seja incluído no processo de planejamento das cidades. Ressalte-se que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos. Daí a necessidade de que o plano diretor inclua um Plano de Arborização Urbana. Esse plano poderá, por exemplo, evitar o uso de espécies inadequadas a determinados logradouros públicos e harmonizar o plantio de árvores com a implantação das redes elétricas. O Plano de Arborização Urbana tem por fim orientar as prefeituras municipais nos projetos de plantio e manutenção das árvores na cidade.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares, na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II – disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III – sistema de acompanhamento e controle.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 21/5/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12662/2010

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, do Senador Mário Couto, que “altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares”, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que “altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos”, que tramitam conjuntamente.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2007, de autoria do Senador Mário Couto, e nº 71, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro. As proposições tramitam em conjunto em razão do Requerimento nº 327, de 2010, da Senadora Marina Silva.

Os PLS nº 172, de 2007, e nº 71, de 2009, alteram o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), dispositivo que trata da apreensão dos produtos e instrumentos decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PLS nº 172, de 2007, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que estabelece que, caso os produtos apreendidos sejam perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. O projeto acrescenta como passíveis de receberem a referida doação as entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares.

O PLS nº 71, de 2009, retira o termo “madeira” do texto original do § 2º, adiciona dois parágrafos e renumera os atuais §§ 3º e 4º do art. 25 da Lei de Crimes Ambientais. O novo § 3º, incluído pela proposição, delibera que, no caso de madeiras, essas serão avaliadas qualitativa e quantitativamente para serem doadas ao município em que foram extraídas, ou, na impossibilidade de ser identificada a sua origem, ao município em que foram apreendidas, para utilização em projetos em benefício da população carente. O § 6º, também acrescentado pelo projeto, obriga o Ministério Público a acompanhar os procedimentos previstos no dispositivo.

As proposições foram analisadas anteriormente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que aprovou o PLS nº 172, de 2007, e rejeitou o PLS nº 71, de 2009.

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas ao Direito Ambiental.

Devemos ressaltar que os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição não serão analisados pela CMA, não obstante se tratar de decisão terminativa, uma vez que tais aspectos já foram analisados pela CCJ.

Ambas as proposições têm por objetivo dar uma destinação mais célere às madeiras apreendidas decorrentes de desmatamentos ilegais. As ações de fiscalização na Amazônia Legal em geral levam a apreensões recordes de madeira, que demandam uma rápida destinação para que o produto não venha a sofrer deterioração nos pátios dos órgãos públicos.

O PLS nº 172, de 2007, não restringe a doação da madeira a municípios onde o produto foi extraído, como ocorre no PLS nº 71, de 2009, e cabe notar que esses municípios podem não possuir projetos eficazes voltados para o atendimento às populações carentes. Compete, também, enfatizar que o problema da falta de unidades habitacionais adequadas é um dos mais graves em nosso país e que o PLS nº 172, de 2007, destina a madeira especificamente para a construção de moradias populares.

Desse modo, seguimos a decisão tomada pela CCJ de aprovar o PLS nº 172, de 2007, e rejeitar o PLS nº 71, de 2009.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, e pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, do Senador Mário Couto, que *altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares*, e sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos*, ambos em tramitação conjunta.

RELATOR: Senador **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 172, de 2007, e nº 71, de 2009, cujas ementas acima transcrevemos, tramitam em conjunto em virtude de aprovação do Requerimento nº 327, de 2010, fundamentado no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, por ambos regularem a mesma matéria.

O art. 1º do PLS nº 172, de 2007, altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, cuja redação vigente determina que, tratando-se o produto apreendido de coisas perecíveis ou madeiras, serão

eles avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. O projeto acrescenta entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares como também passíveis de receberem a referida doação.

A justificação da iniciativa ressalta o problema social de moradia como um dos mais aflitivos enfrentados pelo País. Ao mesmo tempo, constata-se que se mantém em nível elevado a apreensão de madeira de origem ilegal, produto muitas vezes perdido por intempéries ou extravios.

Segue a justificação afirmando que o Poder Judiciário, na busca de dar destinação socialmente adequada ao produto, vem frequentemente decidindo pela doação da madeira a instituições voltadas para a construção de casas populares. A legislação, portanto, deve contemplar de modo explícito a construção das moradias, contribuindo assim para apressar a superação desse grave problema brasileiro.

O PLS nº 71, de 2009, altera também o art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, acrescentando dois parágrafos e renumerando os atuais §§ 3º e 4º. Assim, retira do § 2º o termo ‘madeira’, para que a doação relativa a tal produto seja regulada pelo novo § 3º, que passaria a dispor que, *tratando-se de madeiras, serão avaliadas qualitativa e quantitativamente, e doadas ao município em que foram extraídas, ou, na impossibilidade de ser identificada a sua origem, ao município em que foram apreendidas, para utilização em projetos em benefício da população carente.*

Acrescenta, ainda um § 6º, para determinar que os procedimentos previstos no dispositivo sejam acompanhados pelo Ministério Público.

A proposição assinala que as operações de combate ao desmatamento da Amazônia não raro geram apreensões recordes de madeira obtida em desmatamentos ilegais. Daí a urgência que se impõe para a destinação correta do produto da apreensão, evitando-se, desse

modo, a deterioração nos pátios dos órgãos públicos de impressionantes volumes de madeira apreendida, por conta da omissão estatal.

A destinação demorada da madeira gera desvio ou a torna imprópria para a utilização, daí a importância da determinação disposta no projeto, com a fundamental participação do Ministério Público para garantir a transparência e a lisura do processo.

Os projetos ainda serão examinados pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que sobre eles se pronunciará terminativamente.

Não foram apresentadas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Ambos os projetos mostram-se constitucionais e jurídicos tanto na sua substância quanto nos seus aspectos formais. Com efeito, não contêm matéria reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo, e assim, não ferem o § 1º do art. 61 e nem o art. 84 da Constituição Federal.

A matéria neles contida é de competência da União, sobre a qual deve o Poder Legislativo dispor, e seus termos apenas reforçam aquilo que a Lei já, por si, contempla. Entretanto, julgamos salutar a estipulação, em um dispositivo especial, da destinação da madeira para a construção de moradias populares, no intuito de auxiliar na resolução de um problema de alta importância para o bem estar da população.

Julgamos mais oportuna a aprovação do PLS nº 172, de 2007, por não restringir, como ocorre no PLS nº 71, de 2009, a doação da madeira a municípios onde o produto foi extraído. Muitas vezes, esses municípios não aproveitarão a contento a madeira apreendida, por não possuírem projetos eficazes voltados para as pessoas carentes de moradias. Com isso, a proposição deixa de atingir plenamente seu objetivo, por deixar de beneficiar, eventualmente, os municípios realmente necessitados.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007, e rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 172, DE 2007

Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

.....
§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

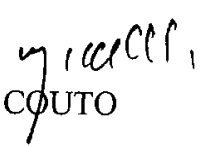
A despeito de inegáveis esforços do Poder Público, especialmente na criação de linhas de financiamento e na esfera da tributação, a falta de moradias para a população de baixa renda continua representando um dos mais aflitivos problemas sociais enfrentados pelo País.

Ao mesmo tempo, como fruto do esforço crescente de fiscalização sobre a exploração de recursos florestais, realizado tanto pelo governo federal quanto por governos estaduais, constata-se que se mantém em nível elevado a apreensão de madeira de origem ilegal. Frequentemente, porém, como resultado de lacunas na legislação, bem como de problemas burocráticos, assiste-se à perda da madeira apreendida, seja por efeito de intempéries, seja como resultado de extravio.

Buscando suprir deficiências na atuação do Poder Público, de modo a minimizar essas perdas e dar destinação socialmente adequada ao produto, o Poder Judiciário tem, com frequência, decidido pela doação dessa madeira a instituições voltadas para a construção de moradias populares. Infelizmente, tal atuação, por seu caráter pontual, tem sido de pouco alcance.

Entendemos que a legislação vigente, ao tratar da destinação a ser dada à madeira apreendida, deve contemplar, de modo explícito, a construção de casas para a população de baixa renda, contribuindo, assim, de modo efetivo, para apressar a superação desse grave problema brasileiro. É este o propósito do presente projeto que, por seu mérito inegável, julgamos merecedor do apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, 29 de março de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

~~§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.~~

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

~~§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.~~

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo de sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. (Vide Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 30/3/2007.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2009

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir a destinação da madeira apreendida em operações de fiscalização realizadas pelos órgãos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.

§ 1º

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Tratando-se de madeiras, serão estas avaliadas qualitativa e quantitativamente, e doadas ao município em que foram extraídas, ou, na impossibilidade de ser identificada a sua origem, ao município em que foram apreendidas, para utilização em projetos em benefício da população carente.

§ 4º Os produtos e subprodutos não perecíveis da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

2

§ 6º Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pelo Ministério Público. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de combate ao desmatamento na Amazônia, mormente quando levadas a termo pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), não raro geram apreensões recordes de madeira obtida em desmatamentos ilegais.

Desse fato decorre ser incontestável a urgência que se impõe para a destinação correta do produto da apreensão, visto que tal ação deve ser efetivada logo após a constatação da infração ambiental. Trata-se de medida que se impõe a partir da adequada interpretação do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a chamada Lei de Crimes Ambientais.

Portanto, é imperativo que essa disposição legal seja atendida, independentemente de entraves burocráticos ou de decisão judicial ou administrativa. Evita-se, desse modo, a deterioração nos pátios dos órgãos públicos de impressionantes volumes de madeira apreendida, por conta da omissão estatal.

A demora na destinação dessa madeira faz com que ela acabe desviada ou imprópria para utilização, uma vez que não há recursos para transporte e armazenamento do material apreendido.

Por outro lado, a observância da doação tempestiva das madeiras apreendidas às instituições cujas características a Lei de Crimes Ambientais discrimina não é o único problema a ser enfrentado para que a aplicação do disposto em seu art. 25 seja efetivamente empreendida.

Após ser o produto da apreensão submetido a uma avaliação qualitativa e quantitativa, a doação ao município em que a madeira foi extraída, ou, na impossibilidade de ser identificada sua origem,

3

ao município em que foi apreendida, configura uma alternativa potencialmente capaz de aliar eficácia e justiça, dando à Lei nº 9.605, de 1998, um mecanismo que lhe falta para sua adequada aplicação.

Para garantir a utilização da madeira apreendida em projetos em benefício da população carente, é fundamental a participação do Ministério Público, garantindo a transparência e a lisura do processo.

Nesse sentido, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

4

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 11/03/2009.

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2012, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.*

A proposição altera o art. 26, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de incluir na fixação da contagem do prazo decadencial a hipótese de iniciá-la a partir do fim da garantia contratual, quando houver essa garantia.

A cláusula de vigência fixa que a lei que resultar da aprovação do PLS nº 90, de 2012, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor pondera que, diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de inadequação, a lei não define critério para que o consumidor reclame a garantia contratual, gerando vários conflitos na relação de consumo. Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 90, de 2012.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor, devendo, ainda, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

Segundo o art. 24, V, da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre o assunto e a iniciativa parlamentar é legítima, considerando que a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 61 da Carta de 1988.

Tampouco existe disposição constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Portanto, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

O PLS nº 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa, observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, saliente-se que a proposta busca suprir a carência de disciplinamento legal sobre a aplicação da garantia contratual que gera uma infinidade de conflitos entre fornecedores e consumidores.

Nessa linha de raciocínio, é de realçar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou jurisprudência no sentido de que a garantia contratual será acrescida, após o seu término, da garantia legal.

Por conseguinte, não restam dúvidas sobre a pertinência de estipular que a contagem do prazo decadencial para a garantia legal começa a partir do fim da garantia contratual, no caso de ela existir.

Ademais, dois dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4º do CDC – são: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III). Como se depreende, o objetivo do PLS nº 90, de 2012, guarda harmonia com essa Política.

Por essas razões, consideramos que o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, é meritório.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 90, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. No que se refere aos vícios de adequação, os prazos para reclamação são decadenciais, e são de trinta dias para produto ou serviço não durável e de noventa dias para produto ou serviço durável (CDC, art. 26, incisos I e II).

Dessa forma, o dispositivo legal esclarece que, uma vez caracterizada a existência de vício de inadequação do produto ou serviço e sendo esse vício de fácil percepção, o consumidor tem um prazo determinado para reclamar, contado, em tese, a partir da entrega efetiva do produto ou da prestação do serviço, segundo previsto no § 1º do mencionado art. 26. Trata-se da garantia legal, que é obrigatória, e dela não pode se esquivar o fornecedor. Paralelamente a essa garantia, porém, pode o fornecedor ofertar uma garantia contratual, que, nos termos do art. 50 do CDC, “é complementar à legal”, ampliando o prazo ou o alcance da garantia legal.

Diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, a legislação não estabelece critério para o consumidor reclamar a garantia contratual, gerando inúmeros conflitos na relação de consumo.

Com o intuito de preencher essa lacuna, esta proposição estipula o início do prazo decadencial (garantia legal) a partir do término da garantia contratual. Assim, o consumidor terá trinta dias (para produtos não duráveis) ou noventa dias (para produtos duráveis) após o término da garantia contratual para efetuar reclamação por vícios de adequação surgidos no decorrer do período dessa garantia.

Além de preencher a referida lacuna legal, essa alteração, encontra-se em consonância com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, razão por que merece o apoio dos ilustres parlamentares desta respeitável Casa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11276/2012

13

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2013, do Senador Jorge Viana, que *altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 71, de 2013, de autoria do Senador Jorge Viana, tem por fim vedar a utilização de sistemas de cobrança que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O art. 1º acrescenta inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva de utilizar sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor afirma que a utilização de comandas ou similares para controle e pagamento de despesas em locais fechados dificulta a evacuação das pessoas, como evidencia o incêndio ocorrido em casa noturna na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Além disso, continua o autor, formam-se filas em determinados horários nos

quais os consumidores levam mais de uma hora para pagarem suas despesas e deixarem o local.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), a quem compete proferir decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Somos, assim, pela aprovação do projeto sugerido, com os aperfeiçoamentos constantes da emenda ao final apresentada.

Os problemas específicos que dizem respeito ao incêndio ocorrido em Santa Maria no Rio Grande do Sul não comportam apreciação neste Relatório, mas a morte de centenas de jovens no evento mostra que o fornecedor não tem o direito de reter os consumidores dentro do estabelecimento, caso esse fato possa acarretar riscos à vida ou à saúde do consumidor.

Com o objetivo de vedar essa prática, o projeto proíbe a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que terminam por submeter o consumidor a tempo de espera para que possa pagar pelo seu consumo, acarretando dificuldades extremas, especialmente se houver um princípio de incêndio.

A nosso ver, o projeto vai além do escopo pretendido ao vedar a utilização de recursos tecnológicos que beneficiam o consumidor, em virtude dos ganhos de produtividade proporcionados pelo uso das comandas e dos cartões eletrônicos. A proibição desses recursos tecnológicos levaria o consumidor e os funcionários do estabelecimento a manusear dinheiro a todo momento, inclusive com a dificuldade de preparo de alimentos e bebidas juntamente com o recebimento de valores financeiros.

Além disso, o uso de arquivos eletrônicos de controle de consumo permite a inserção dos dados de identificação do consumidor, facilitando a localização do devedor para pagamento pelos produtos e serviços consumidos, ainda que essa identificação seja feita após a sua saída do local.

A prática comercial abusiva que se quer coibir especificamente é a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos.

Desse modo, apresentamos uma emenda ao final que aperfeiçoa o projeto, sem a necessidade de vedar a utilização de equipamentos tecnológicos que aumentam a produtividade do estabelecimento comercial.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2013, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 71, DE 2013

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a exposição da vida ou da saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado, sob o pretexto de cobrar pagamento por produtos e serviços consumidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.....

.....

XIV – expor a vida ou a saúde do consumidor a perigo direto e iminente, impedindo-o de sair de ambiente fechado,

sob o argumento de cobrar pagamento pelos produtos e serviços consumidos.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 71, DE 2013

Altera o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para vedar a utilização de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 39.

.....

XIV – utilizar sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O incêndio ocorrido na cidade de Santa Maria (RS), que resultou na morte de quase trezentos jovens, evidenciou que uma das dificuldades na evacuação de locais fechados se deve ao uso do sistema de comandas ou similares para controle e pagamento de despesas.

Nesse sistema, comumente, as despesas realizadas pelos consumidores são anotadas em cartelas ou cartões. Quando os consumidores desejam deixar o

2

estabelecimento, apresentam a cartela ou cartão no caixa, onde são calculados e cobrados os valores devidos.

Como é comum que a partir de determinado horário aumente substancialmente o número de pessoas deixando os estabelecimentos, formam-se filas enormes para o pagamento. São frequentes os casos em que os consumidores levam mais de uma hora para deixar o local.

Esse tipo de conduta, além de aumentar o risco de problemas decorrentes de eventuais acidentes, como no caso da boate *Kiss*, acarreta transtornos ao consumidor, que fica retido por muito tempo em estabelecimento fechado por motivos alheios a sua vontade.

Por essa razão, propomos a inclusão, no rol das práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços contido no art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, do uso de sistemas de cobrança, tais como comandas, cartões eletrônicos ou similares, que submetam o consumidor a confinamento compulsório em locais fechados.

Desse modo, o descumprimento da norma sujeitará o fornecedor a penalidades impostas pelos órgãos de defesa do consumidor.

Por acreditarmos que a medida proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação que rege as relações de consumo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **JORGE VIANA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

4

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/03/2013.